

A black and white photograph showing a person lying on their back on a paved surface. A police boot is visible on the person's back, suggesting a protest or a case of police brutality. The person's head is turned to the side, and their arms are visible. The overall tone is somber and documentary.

ARTICLE 19

NAS RUAS, NAS LEIS, NOS TRIBUNAIS

**VIOLAÇÕES
AO DIREITO
DE PROTESTO
NO BRASIL
2015-2016**

**NAS
RUAS,
NAS
LEIS,
NOS
TRIBUNAIS**

**VIOLAÇÕES
AO DIREITO
DE PROTESTO
NO BRASIL
2015-2016**

ARTICLE 19

CRÉDITOS



ATENÇÃO

O conteúdo deste relatório não é um estudo de caso exaustivo. Novas informações e alterações poderão ser acrescentadas ou modificadas, conforme o aprofundamento dos casos, envio de novos relatos e o avanço das investigações oficiais. Essa obra foi licenciada com uma Licença Creative Commons. Atribuição – Partilha nos Mesmos Termos 3.0 Não Adaptada.

FICHA TÉCNICA

REALIZAÇÃO

Artigo 19 Brasil

SUPERVISÃO

Paula Martins

COORDENAÇÃO

Camila Marques e Júlia Lima

TEXTO

Camila Marques, Gabriela Moribe, Júlia Lima, Mariana Rielli, Marina Arnoldi, Raíssa Maia e Thiago Firbida

EDIÇÃO E REVISÃO

Tatiana Merlino

FOTO DA CAPA

André Lucas

DESIGN

Instinto

EQUIPE ARTIGO 19 BRASIL

Paula Martins
DIRETORA

Joara Marchezini
Mariana Tamari
Bárbara Paes
Henrique Goes
ACESSO À INFORMAÇÃO

Júlia Lima
Thiago Firbida
Tomaz Magalhães Seincman
PROTEÇÃO E SEGURANÇA DA
LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Laura Tresca
Marcelo Blanco dos Anjos
DIREITOS DIGITAIS

Camila Marques
Carolina Martins
Mariana Rielli
Marina Arnoldi
Raíssa Maia
CENTRO DE REFERÊNCIA LEGAL

João Ricardo Penteado
Davi Oliveira
COMUNICAÇÃO

Belisário dos Santos Júnior
Eduardo Panuzzio
Malak Poppovik
Luiz Eduardo Regules
Luciana Guimarães
Marcos Fuchs
Heber Araújo
Thiago Donnini
CONSELHO ADMINISTRATIVO
E FISCAL

Regina Marques
Rosimeyri Carminati
Yumna Ghani
Edgard de Souza
ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

O conteúdo deste Relatório, além de entrevistas com especialistas, está disponível no site: <http://2016brasil.protestos.org>

SUMÁRIO

6 PANORAMA GERAL

16 VIOLAÇÕES

34 CRIMINALIZAÇÃO

66 AVANÇOS

82 COMUNICADORES

90 OLIMPIADAS



FOTO: CRISTIANO DE ASSIS - GAPP

1

**PANORAMA
GERAL**



DA REPRESSÃO À CRIMINALIZAÇÃO



EM 2013, as ruas passaram a falar mais alto. O aumento no número de protestos – e mudanças no perfil das pessoas que saíram às ruas para protestar – teve, entre suas consequências, uma maior aceitação da ideia de que ocupar as ruas é uma forma legítima de manifestação. No entanto, os episódios de repressão policial contra manifestantes também aumentaram e acabaram se tornando uma marca da ação do Estado brasileiro.

Ao longo de 2014, ano de Copa do Mundo e eleições gerais, e início de 2015, quando um grande número de manifestações ocuparam todo o país, foi possível verificar uma sofisticação nas formas de o Estado brasileiro restringir o direito de protesto.

A repressão pura, simples e violenta de 2013 veio acompanhada, no ano seguinte, de uma estratégia coordenada de autoridades públicas para se contrapor aos protestos “indesejados”. Essa sofisticação da repressão pôde ser vista na compra de novos armamentos e no uso de novas táticas pela polícia nas ruas, pelo avanço de projetos de lei de cunho restritivo, e por decisões judiciais desfavoráveis que começaram a criar bases para uma jurisprudência limitadora

Foram observadas algumas novidades, como as novas justificativas para detenções arbitrárias: “dano tentado”, “invasão de domicílio” e até mesmo “corrupção de menores”

da liberdade de expressão. Ou seja, foram as três esferas do poder do Estado – o Executivo, o Legislativo e o Judiciário – agindo para criar um ambiente de criminalização de protestos.

As duas edições anteriores deste relatório elaboradas pela ARTIGO 19 trataram das especificidades das violações ao direito de protesto entre 2013 e 2015. O presente estudo pretende dar continuidade a essa análise e, para tanto, investigamos diversos aspectos de protestos ocorridos no Brasil entre agosto de 2015 e dezembro de 2016 à luz do direito à liberdade de expressão, assim como diferentes reações do Estado brasileiro às manifestações.

Entre os elementos que conformam o novo quadro de repressão a protestos, foram observadas algumas novidades, como as novas justificativas para detenções arbitrárias. Entre as acusações mais verificadas estão o “dano tentado”, a “invasão de domicílio” (usada em alguns episódios em que manifestantes se refugiavam da violência policial em prédios e estacionamentos) e até mesmo “corrupção de menores” (empregada contra manifestantes maiores de 18 anos que participaram de ocupações de escolas por estudantes secundaristas). Todos esses casos são tratados

no Capítulo 2, intitulado “Violações”.

Outra novidade verificada foi a recorrente exigência por parte de autoridades para que organizadores notificassem previamente a ocorrência de manifestações. Em muitos casos, a notificação prévia foi imposta como obrigatória, servindo ainda como justificativa para o emprego de violência policial quando ela não acontecia. Na prática, era o Estado querendo assumir para si a incumbência de autorizar ou não a realização de protestos, algo sem nenhum amparo na Constituição, e que foi constatado diversas vezes em manifestações críticas ao Governo de São Paulo.

No âmbito do Legislativo, a criminalização do direito de protesto também se deu de forma intensa. O exemplo mais emblemático foi a aprovação da Lei Antiterrorismo (Lei 13260/2016), criada sob a justificativa de adequar o Brasil a exigências internacionais de combate ao terrorismo, especialmente em função da realização da Olimpíada do Rio de Janeiro. Diversos aspectos do processo de tramitação do projeto de lei no Congresso Nacional evidenciaram seu caráter restritivo e o risco que essa lei representa ao direito de protesto. O ponto é analisado no terceiro capítulo, chamado “Criminalização”.



O Judiciário também cumpriu papel decisivo no processo de criminalização de protestos no Brasil nos últimos anos. Ainda que tenham ocorrido algumas decisões favoráveis - e que são analisadas no quarto capítulo, intitulado "Avanços" - a tônica da postura dos tribunais no último período consistiu no cerceamento do ato de se manifestar e na chancela da ação violenta da polícia. Dois casos em específico chamam atenção: os dos fotógrafos Sérgio Silva e Alex Silveira, analisados no Capítulo 5, "Comunicadores". Ambos perderam a visão ao

1. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=68qbymS6Xvc>

serem atingidos por bala de borracha e tiveram pedidos de indenização negados em decisões judiciais; os magistrados entenderam que a responsabilidade pelos ferimentos recaía apenas sobre os fotógrafos, pois eles teriam se colocado numa situação de risco. Várias outras decisões temerárias foram identificadas apontam o Judiciário como peça importante na restrição do espaço cívico no país.

Esse complexo quadro de criminalização institucional é reforçado por um processo de criminalização simbólica, que encontra sua principal manifestação em declarações de autoridades que legitimam a violência policial e a criminalização de manifestantes. Um exemplo preocupante é o conteúdo de um áudio [1] de uma reunião da Secretaria de Educação

de São Paulo em que o chefe de gabinete da pasta afirma que seria preciso realizar "ações de guerra" e "tática de guerrilha" contra o movimento de estudantes secundaristas que ocupavam escolas em protesto contra mudanças na política educacional. No áudio divulgado, o próprio secretário de Educação diz que o governo estaria filmando os participantes das ocupações com o objetivo de processá-los posteriormente, sem indicar o motivo dos supostos atos ilícitos [2], e que ainda iriam "vencer a guerra" e "desmoralizar o movimento".

No Rio de Janeiro, as graves violações de direitos humanos relacionadas à preparação de megaeventos esportivos, como a Copa do Mundo de Futebol (2014) e os Jogos Olímpicos (2016), evidenciam a implementação de um

2. <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/11/governo-de-sp-diz-que-prepara-acoes-de-guerra-contra-ocupacoes-em-escolas.html>

projeto excludente de cidade e encontram na restrição ao direito de protesto o necessário silenciamento de vozes críticas da sociedade. A lógica de militarização da cidade e as medidas de exceção colocadas em prática são elementos desse quadro de criminalização, que vem sendo construído nos últimos anos e que dificulta a própria realização de protestos, especialmente em áreas periféricas. O assunto é discutido no Capítulo 6, cujo título é "Olimpíadas".



CRIMINALIZAÇÃO SELETIVA



NO PERÍODO ANALISADO neste relatório, um dos fatos mais relevantes na política nacional foi o processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff, que teve andamento no Congresso Nacional em 2016. Retrato de uma intensa polarização política no Brasil que se evidenciou após as eleições presidenciais em 2014, o processo de afastamento da presidente da República também gerou as maiores manifestações de rua do período, com a ocorrência de atos favoráveis e contrários ao processo.

Em um primeiro momento, antes da aprovação do impeachment no Senado Federal, a maior parte das manifestações transcorreu com certa tranquilidade, com incidentes pontuais registrados apenas em alguns casos. No entanto, a partir de 29 de agosto de 2016, nos últimos dias do processo de impeachment, ocorreu uma série de protestos contrários à saída de Dilma Rousseff que foram sistematicamente reprimidos por forças policiais.

Os argumentos utilizados pelas autoridades para justificar a brutalidade da polícia nos protestos foram usados de maneira seletiva, deixando de ser invocados em outras manifestações que ocorreram nas mesmas condições

No dia 4 de setembro, por exemplo, um grande ato contra o impeachment aconteceu em São Paulo - com mais de 100 mil pessoas, segundo organizadores. No entanto, logo após a manifestação ter chegado ao seu destino final, a Polícia Militar deu início a uma repressão violenta.

Muitos dos argumentos utilizados pelas autoridades para justificar a brutalidade da polícia nesse protesto foram os mesmos argumentos questionáveis que já vinham sendo utilizados em outros protestos no último ano, como a falta de notificação prévia. No entanto, percebemos que, ainda que se tratasse de argumentos válidos, eles foram usados de maneira seletiva, deixando de ser invocados em outras manifestações que ocorreram nas mesmas condições, mas que eram de natureza favorável ao processo de impeachment. Nestas manifestações, a polícia sempre adotou uma postura tranquila e de respeito ao direito de protesto.





No monitoramento realizado pela ARTIGO 19, somente na semana de 29 de agosto a 05 de setembro, foram registradas ações de repressão policial em ao menos 24 protestos contrários ao impeachment, em nove estados diferentes. Assim, o que vimos foi o estabelecimento de um padrão diferente para protestos contrários ao impeachment, caracterizado não somente pela repressão policial, mas também por uma “preparação institucional” para a criminalização dos manifestantes. Um bom exemplo se deu na manifestação do dia 4 de setembro, em São Paulo, em que, antes mesmo do seu início, uma grande operação da Polícia Civil de São Paulo mobilizou várias viaturas, ônibus e um helicóptero e deteve 21 jovens que iriam ao protesto no centro da cidade. Reportagem da Ponte Jornalismo [3] revelou que, entre os detidos, estava um capitão do Exército infiltrado no grupo de manifestantes, que, ao que tudo indica, tinha a missão de incriminá-los.

A criminalização de movimentos sociais e ativistas fragiliza as próprias instituições democráticas e abafa a diversidade de visões e posicionamentos na sociedade. É preocupante que em um momento tão delicado para a democracia brasileira, em um contexto de polarização política tão intensa, o aparato do Estado seja utilizado para atacar direitos conquistados e silenciar setores da população. Este relatório pretende justamente esclarecer alguns desses mecanismos de criminalização de modo a reforçar a luta pela garantia dos direitos humanos e as liberdades democráticas no Brasil. 📌

3. <http://ponte.org/infiltrado-do-tinder-que-espionava-manifestantes-e-oficial-do-exercito/>



2 VIOLAÇÕES



AO LONGO DO PERÍODO analisado, observamos que as violações contra o direito de protesto seguiram ocorrendo em larga escala, sendo marcadas pelo desrespeito aos direitos humanos, a falta de diálogo e o uso excessivo do aparato repressivo do Estado. A frequência e intensidade da repressão demonstram que o direito ao protesto no Brasil ainda não está consolidado, não sendo respeitado e garantido pelas forças do Estado.

Neste capítulo iremos abordar as diferentes categorias de violações percebidas ao longo do monitoramento realizado pela ARTIGO 19 durante o período de agosto de 2015 a dezembro de 2016. As categorias de violações foram divididas em “antes”, “durante” e “depois” das manifestações, para facilitar a leitura e o entendimento do funcionamento do processo de desrespeito ao direito de protesto.

ANTES DAS MANIFESTAÇÕES



IMPEDIMENTOS “FORMAIS”

As forças policiais recorrentemente têm procurado impedir que uma manifestação aconteça sob o argumento de que seria necessário comunicar previamente sua ocorrência e também o trajeto a ser seguido pelos manifestantes. A ARTIGO 19 segue o entendimento ratificado por organismos internacionais que prevê que a necessidade →

de aviso prévio não pode ser excessivamente burocrática e que sua ausência não configura motivo legítimo para repressão do ato. Além disso, a ampla divulgação de protestos nas redes sociais pode ser compreendida como uma notificação prévia.

Já com relação à disponibilização com antecedência do trajeto às autoridades, não há sequer previsão legal que embase a exigência, sendo que, em muitos casos, os trajetos são definidos de maneira espontânea, enquanto a manifestação ocorre.

Para a ARTIGO 19, exigir que manifestantes informem o trajeto de uma manifestação com antecedência representa uma ordem abusiva, não apenas por ser ilegal, mas também por desconsiderar que a discussão sobre o trajeto a ser percorrido tem relevante peso simbólico para os manifestantes e faz parte da dinâmica da manifestação em si.

Além disso, e mais preocupante, é usar a não notificação do trajeto da manifestação como justificativa para a repressão policial, muitas vezes antes mesmo do deslocamento ter início. Ao longo de 2016, inúmeros protestos foram cercados pela polícia e impedidos de prosseguir, o que culminou em cenas de brutalidade e uso indiscriminado de armas menos letais, conforme será descrito mais adiante neste capítulo.

Exigir que manifestantes informem o trajeto com antecedência representa uma ordem abusiva: é ilegal



DURANTE AS MANIFESTAÇÕES



IDENTIFICAÇÃO DOS AGENTES DE SEGURANÇA

Apesar das diversas denúncias sobre a falta de identificação nos uniformes dos agentes da Polícia Militar feitas nos últimos anos por manifestantes, pela imprensa e por organizações da sociedade civil (dentre as quais, a ARTIGO 19), essa prática continuou ocorrendo no período considerado para esse estudo. Não identificamos praticamente nenhuma diminuição da frequência da prática em relação às análises realizadas desde 2013.

Quando um agente público está desempenhando uma função pública, é crucial que ele possa ser identificado para que a sociedade possa acompanhá-lo no desempenho de sua função. A ausência de identificação torna mais difícil ou até mesmo impossibilita a responsabilização de agentes que eventualmente tenham cometido violações.

A percepção de que agentes policiais sem identificação se envolvem em episódios de abuso de autoridade ou violência desmedida contra manifestantes levanta questionamentos sobre essa ser uma possível estratégia deliberada das forças de segurança. Tal atitude é extremamente preocupante, pois não só impossibilita o reconhecimento dos agentes, como pode estimulá-los a cometer ações arbitrárias de violência.



USO DE ARMAS LETAIS E MENOS LETAIS

As armas menos letais permanecem sendo utilizadas em larga escala em manifestações e são responsáveis pelas cenas de pânico generalizado durante repressões policiais. O uso de bombas de efeito moral, gás lacrimogêneo e spray de pimenta é muito frequente e, na maioria das vezes, não obedece os critérios da necessidade e proporcionalidade.

No caso do gás lacrimogêneo e do spray de pimenta, quando utilizados em grande proporção e numa distância não razoável dos manifestantes, geram problemas na visão e na respiração de quem entra em contato com os elementos químicos liberados durante seu uso. Além disso, algumas das bombas usadas produzem estilhaços que podem ferir gravemente. →



Toda essa violência empregada contra os manifestantes viola frontalmente o direito à livre manifestação, uma vez que o medo e as consequências dos ferimentos podem – além de violar sua integridade física – impedi-los de participar de atos futuros.

Apesar dos repetidos esforços de organizações da sociedade civil e mesmo de outros órgãos públicos, como a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, para que as forças de segurança criem e sigam protocolos claros que respeitem a integridade física de manifestantes, a Polícia

Militar segue protagonizando episódios de irresponsabilidade, colocando toda a sociedade em risco quando faz uso de armamento menos letal de maneira indiscriminada. A título de exemplo, relatos apontam que no dia 04 de outubro de 2016, em protesto organizado na periferia de São Paulo após a morte de um adolescente em uma escola estadual, policiais jogaram bombas contra a multidão que se reunia na rua, atingindo crianças e idosos [4]. No período de um ano e meio monitorado para este relatório, foi possível registrar o uso desse armamento em pelo menos 69 manifestações só no estado de São Paulo.

Embora de forma esporádica, o uso de armamento letal também foi documentado. Em protesto do Movimento dos Trabalhadores Sem-Teto (MTST), ocorrido em São Paulo em maio de 2016, um policial que estava de folga passou atirando de dentro de um carro contra os manifestantes, atingindo uma mulher na barriga [5]. Já em julho de 2016, um manifestante foi baleado no tornozelo por agentes penitenciários durante protesto na zona norte de São Paulo.

4. Fontes: <https://www.facebook.com/jornalistaslivres/posts/414652941991922>; <http://g1.globo.com/saopaulo/noticia/2016/10/protesto-por-morte-de-jovem-tem-bombas-e-1-detido-na-zona-sul-de-sp.html>

5. Fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/05/1767696-integrante-do-mtst-e-baleado-durante-protesto-de-sem-tetos-na-grande-sp.shtml>



ABORDAGENS ILEGAIS

Uma ação comum praticada por agentes de segurança pública é a “revista”, na qual os policiais fazem uma busca no corpo de manifestantes ou em seus pertences, como mochilas. No entanto, a revista pessoal só é legítima quando o indivíduo está sob fundada suspeita de possuir uma arma ou outro objeto ilícito.

Trata-se de algo diferente de uma mera suspeita baseada na “experiência” do policial, que pode incorrer no preconceito e na arbitrariedade (é sabido, por exemplo, que a proporção de jovens

6. Fontes: <http://jgaspar2013.jusbrasil.com.br/artigos/265526573/padroo-de-legalidade-da-revista-pessoal-pela-policia>

7. Fonte: <https://www.facebook.com/midiaNINJA/videos/586259098198906/>

8. Fonte: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/rio-2016/noticia/2016-08/pm-paulista-reprime-com-cassetetes-e-pimenta-manifestacao-contra-olimpiadas>

negros e pobres revista é gritantemente maior [6]). Feita de forma indiscriminada, e em uma frequência excessiva, a revista policial de manifestantes, além de ilegal, acaba por ter uma função intimidatória, acuando manifestantes e invadindo sua privacidade, dada a posição de poder dos agentes. Às vezes, a prática também é usada para se forjar flagrantes contra manifestantes, conforme a apuração de nosso relatório revelou [7].

Outra forma de abordagem policial intimidatória se dá pela coleta de dados de indivíduos que participam de protestos. Diversos relatos dão conta de agentes do Estado exigindo que manifestantes forneçam seu nome e número de RG [8]. A falta de informação sobre o objetivo e a gestão da coleta desses dados é bastante preocupante.



FOTOS: CAIO CASTOR /
CRISTIANO DE ASSIS - GAPP

DESpropORCIONALIDADE DAS AÇÕES E DO EFETIVO POLICIAL

a) Desproporcionalidade do efetivo policial

A desproporcionalidade do efetivo policial é representada pela presença ostensiva da polícia nas manifestações sem respeitar uma proporção razoável entre o número de manifestantes e o número de policiais. Um exemplo de excesso de contingente policial pôde ser visto em uma manifestação do Movimento Passe Livre (MPL) no começo do ano de 2016, no qual, segundo dados da própria polícia, havia quase um policial para cada manifestante [9].

b) Desproporcionalidade das ações policiais

A desproporcionalidade das ações policiais ficou caracterizada por uma diversidade de ações táticas que vão desde a presença desnecessária de tropas especializadas, como a Tropa de



Choque, o uso excessivo de armas menos letais, até a utilização de técnicas como o “Caldeirão de Hamburgo” e o “envelopamento”.

Outro aspecto preocupante da desproporcionalidade das ações policiais está no uso desmedido de violência física contra manifestantes, por meio de cassetetes, chutes e socos. Vários casos de ferimentos graves causados por tais ações foram documentados.

Há diversos exemplos categóricos deste tipo de violação, mas um dos mais representativos ocorreu no dia 29 de novembro de 2016, em Brasília, durante protesto contra a PEC 55 - que congela gastos públicos com saúde e educação

FOTO: CAIO CASTOR

9. Fonte: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/02/25/com-baixa-mobilizacao-mpl-realiza-ato-contra-aumento-da-tarifa-em-sp.htm>

por 20 anos - e a reforma do ensino médio. Milhares de trabalhadores, estudantes e movimentos sociais reuniam-se na Esplanada dos Ministérios quando foram atingidos por bombas de gás lacrimogêneo e de efeito moral [10]. Relatos atestam que pessoas imobilizadas foram agredidas, que as bombas e o spray de pimenta foram lançados contra os manifestantes a distâncias mínimas inadequadas [11] e que a repressão durou horas, mesmo após o ato ter sido dispersado, deixando um alto saldo de pessoas feridas.

Outro exemplo de repressão extremamente desproporcional ocorreu no Rio de Janeiro, durante os protestos dos servidores públicos contra um pacote de medidas que inclui cortes de seus direitos. Nos meses de novembro e dezembro, uma série de protestos na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (ALERJ) foram recebidos com uso indiscriminado de armamento menos letal e agressões [12]. No dia 06 de dezembro, inclusive, os policiais chegaram a invadir uma igreja vizinha ao local, de onde atiraram bombas contra os manifestantes [13].

10. Fonte: <http://www.redebrasilatual.com.br/politica/2016/11/manifestantes-ocupam-ruas-de-brasilia-contra-pec-55-e-reforma-do-ensino-medio-9588.html>

11. Fonte: <https://www.facebook.com/jornalistaslivres/posts/448029981987551>

12. Fontes: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/11/pm-usou-uma-bomba-de-efeito-moral-fora-da-validade-na-alerj-diz-servidor.html>; <https://jornalistaslivres.org/2016/12/no-rio-manifestantes-protestam-contra-pacote-e-sao-atacados-pela-policia/>

13. Fonte: <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/12/06/pms-usam-igreja-ao-lado-da-alerj-como-base-para-jogar-bombas-em-manifestantes.htm>

14. Fonte: agenciabrasil.ebc.com.br/rio-2016/noticia/2016-08/pm-paulista-reprime-com-cassetetes-e-pimenta-manifestacao-contra-olimpiadas

15. Para mais informações sobre a técnica de envelopamento e de Caldeirão de Hamburgo, o relatório de protestos de 2014 e 2015 da ARTIGO 19 pode ser consultado no link: <http://artigo19.org/?p=6326>

16. Fonte: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/12/estudantes-fecham-vias-do-centro-de-sao-paulo-durante-manifestacoes.html>

17. <http://www.jurdepaula.com.br/site/wp-content/uploads/2013/10/M-08-PM-Manual-de-Control-de-Dist%C3%BArbios-Civis-CDC.pdf>

ENVELOPAMENTO



O “envelopamento” é uma técnica em que policiais acompanham um protesto por todos os lados, ocupando não apenas seu entorno, mas também ruas paralelas e locais para onde os protestos se destinam. Esse tipo de postura dos agentes do Estado viola o direito de livre circulação.

Em um protesto ocorrido em agosto de 2016 em São Paulo, manifestantes ficaram cercados no vão livre do Masp (Museu de Arte Moderna de São Paulo), impedidos de sair, e os que estavam do lado de fora não puderam entrar. Segundo uma matéria na imprensa, um agente policial chegou a afirmar que aqueles que não participavam da manifestação poderiam passar pela barreira policial [14], o que comprova que havia a intenção de impedir que a manifestação ocorresse.

Já o “Caldeirão de Hamburgo” [15], também chamado de “kettling”, consiste em uma ação rápida da polícia em que soldados agem, sob a alegação de quebra de ordem ou de uma ação preventiva, cercando um grupo de manifestantes de maneira súbita e assim permanecendo muitas vezes por horas. As pessoas cercadas ficam sem acesso à água, à comida e não podem se movimentar, independentemente de terem cometido algum crime. Também é comum que sejam feitas detenções nesses momentos. Foi o que ocorreu em um protesto de secundaristas em São Paulo em dezembro de 2015, no qual alguns estudantes foram cercados, submetidos a bombas de gás lacrimogêneo e 14 deles foram detidos [16].

Tanto o “envelopamento” quanto o “Caldeirão de Hamburgo” são técnicas condenadas internacionalmente, além de violarem o próprio Manual de Distúrbios Civis da Polícia Militar paulista [17], que determina que a tropa deve garantir a existência de vias de fuga para manifestantes.

DETENÇÕES ARBITRÁRIAS

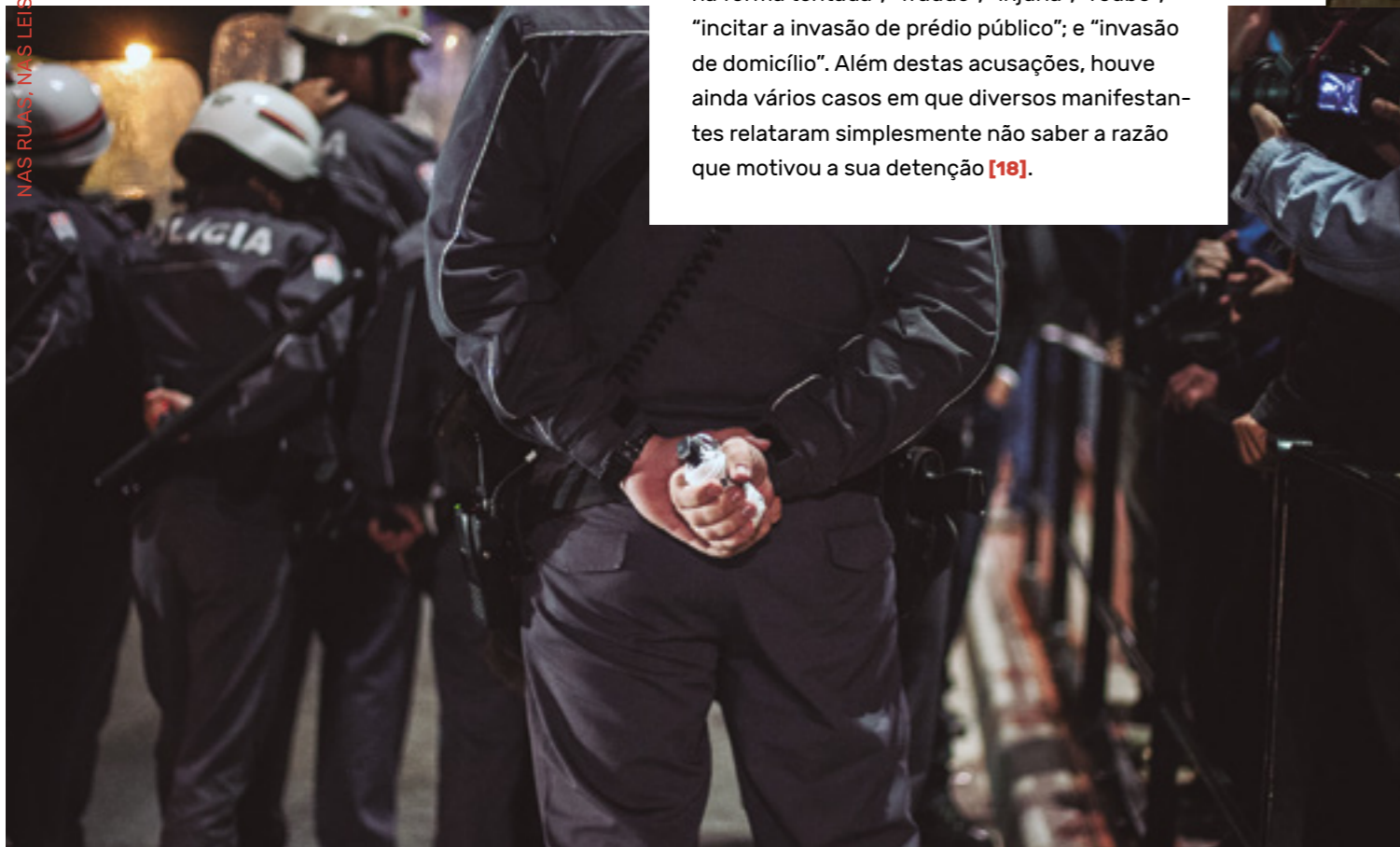
A detenção arbitrária de manifestantes segue sendo uma violação grave, com grande impacto nas manifestações, em função do seu efeito intimidatório, e também por contribuir para a criminalização de protestos.

Os casos de detenção podem ser divididos em dois grupos: aqueles nos quais há uma aparente atividade criminal a ser interrompida (como, por exemplo, alegações de desacato a autoridade ou dano ao patrimônio) e aqueles nos quais a arbitrariedade fica evidente e não há nenhuma justificativa plausível para que a detenção ocorra.

Situações como essas revelam que algumas das acusações utilizadas por policiais por vezes não chegam sequer a ser previstas como crimes nas leis brasileiras, como é o caso das acusações de “participação em manifestação”, “captação de imagens” e “atrapalhar a detenção de outrem”.

Via de regra, esses casos, quando levados aos delegados, não têm continuidade e os indivíduos são liberados.

É importante afirmar que mesmo nos casos em que as detenções seriam justificadas sob a suspeita de cometimento de crime, o quadro que permeia tais ações é o da arbitrariedade e ilegalidade, uma vez que na ampla maioria das vezes as detenções são feitas sem provas nem fortes indícios de que o manifestante detido estivesse de fato praticando algum ilícito. Em nossa pesquisa, verificamos uma lista de tipificações penais mais utilizadas por autoridades para deter manifestantes. Entre elas estão o “dano ao patrimônio público e privado”; “perturbação da ordem pública”; “vandalismo”; “resistência”; “desacato”; “desobediência”; “lesão”; “corrupção de menores”; “preparativos para ação incendiária”; “furto”; “porte de armas brancas”; “periclitamento da vida”; “crime ambiental”; “esbulho possessório”; “associação criminosa”; “crime contra organização do trabalho”; “dano qualificado e simples na forma tentada”; “fraude”; “injúria”; “roubo”; “incitar a invasão de prédio público”; e “invasão de domicílio”. Além destas acusações, houve ainda vários casos em que diversos manifestantes relataram simplesmente não saber a razão que motivou a sua detenção [18].



FOTOS: ANDRÉ LUCAS

Algumas novidades utilizadas para deter manifestantes chamam a atenção. A primeira delas é a tipificação do “dano tentado”, que significa a tentativa de cometer o “dano ao patrimônio”, isto é, “destruir, inutilizar, ou deteriorar coisa alheia”. Em teoria, é possível acusar alguém de tentativa de dano ao patrimônio, mas essa acusação é problemática, já que o dano ao patrimônio é um crime de menor potencial lesivo, e sua modalidade tentada, portanto, uma ameaça muito pequena para justificar uma ação de detenção. Outra novidade entre as acusações é a de invasão de domicílio. Este tipo penal consiste em entrar contra a vontade do proprietário, ou de forma clandestina, em sua residência. Em um protesto em agosto de 2016 no Rio de Janeiro, manifestantes se refugiaram em um estacionamento para fugir das bombas de gás lacrimogênio e acabaram sendo detidos e acusados de invasão de domicílio [19].

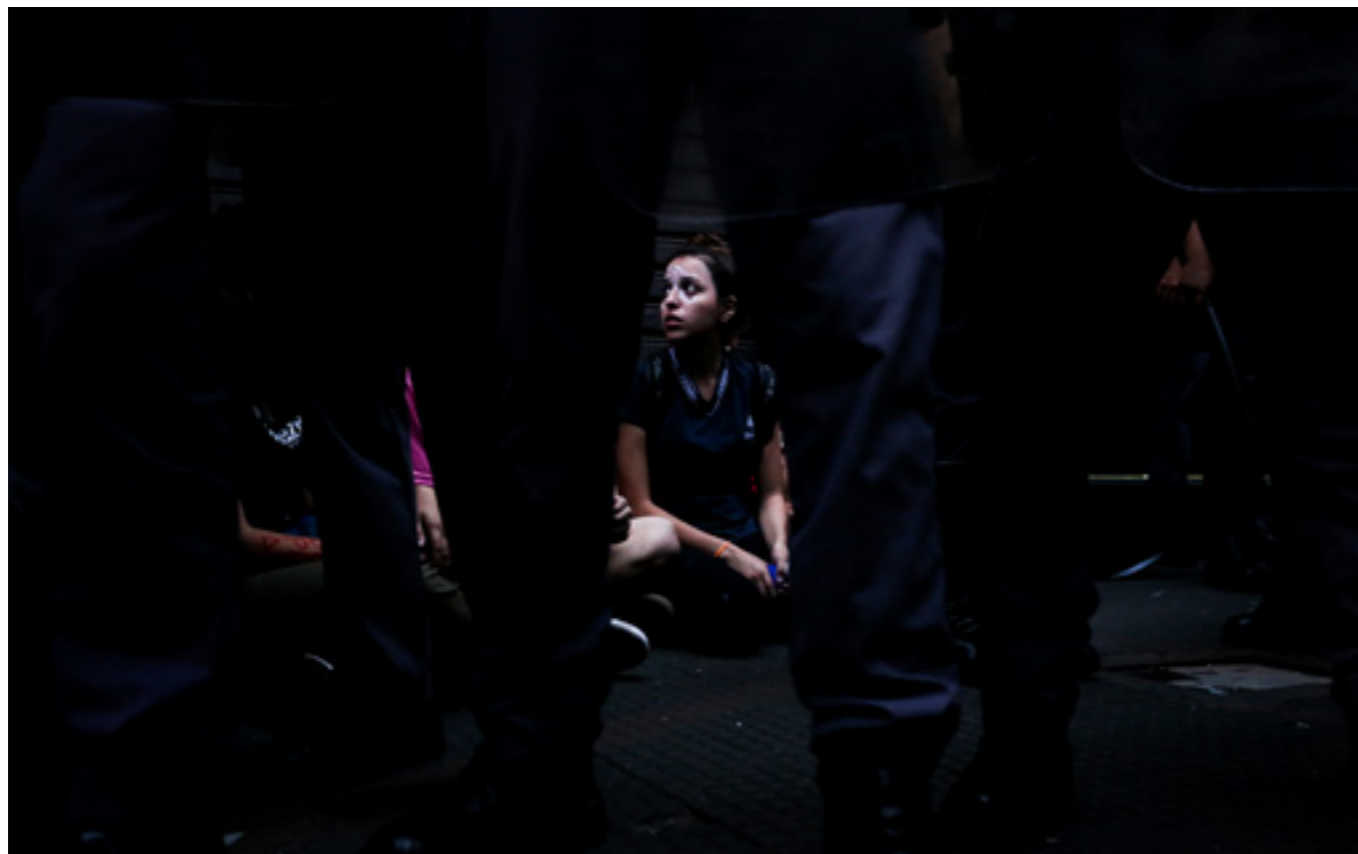
De agosto de 2015 até dezembro de 2016, a ARTIGO 19 registrou 1244 detenções de manifestantes. Alguns protestos específicos produziram números altíssimos de detenções, como o realizado contra os gastos com as Olimpíadas em São Paulo, em 5 de agosto de 2016, no qual 104 manifestantes foram detidos.

Por fim, outra acusação que chama a atenção é a corrupção de menores. Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a corrupção de menores consiste em corromper ou facilitar a corrupção de um menor, levando-o a cometer um crime, seja por praticá-lo em conjunto com o adolescente ou por induzi-lo a tal prática. A acusação foi usada com recorrência contra manifestantes maiores de 18 anos durante as ocupações de escolas e prédios promovidas por estudantes secundaristas e militantes da área da Cultura em diversos Estados do País.

Para além de pressupor que as atividades realizadas pelos menores são ilegais, o uso dessa acusação transforma um artigo que serve para proteger menores de ações manipuladoras de adultos em um dispositivo para criminalizar aqueles que apoiam suas manifestações, ou até mesmo para punir quem estava apenas reivindicando conjuntamente com eles. Esse é um uso perverso da lei de proteção às crianças e jovens. Na prática, acaba por limitar a liberdade de manifestação.

18. Fonte: <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/05/gente-acordou-com-policia-dentro-da-escola-diz-aluno-de-ocupacao.html>

19. Fonte: <https://www.facebook.com/jornalistaslivres/posts/390232501100633>



TRANSPARÊNCIA E AÇÃO POLICIAL

As ações realizadas pela polícia devem ser transparentes para a população, de forma a mostrar como os agentes estão agindo, se estão ou não seguindo protocolos de comportamento funcional, observando o bem-estar da população e respeitando os direitos dos cidadãos. Como a polícia é parte do poder público, não deve ser impedida a circulação de imagens de suas ações. Além do mais, a existência dessas imagens pode servir para investigação futura de eventuais ações abusivas.

EXPULSÕES

Ao longo do monitoramento realizado para este relatório, observamos que muitas manifestações que ocorriam dentro de prédios públicos foram impedidas de prosseguir e os manifestantes, retirados pelas forças de segurança. Muitos são os relatos do uso de spray de pimenta, além de agressões físicas tão logo os manifestantes tentavam entrar nos prédios.

ISOLAMENTO

As ocupações realizadas para reivindicar demandas da população estiveram sujeitas a mais um tipo de impedimento. Em alguns casos, o fornecimento de água e/ou luz do local foram cortados ou então a comunicação com o exterior foi impedida, o que cortava o suprimento de alimentos. Dessa forma, os ocupantes se viram isolados e sem possibilidades, por motivos materiais, de continuar com a manifestação. Essa postura de representantes do Estado resultou muitas vezes na impossibilidade de uma forma legítima de manifestação. Um caso especial-

mente preocupante aconteceu em Chapecó (SC), em uma escola estadual ocupada. No dia 26 de novembro, a diretora da escola mandou trancar os portões e confinar os estudantes que a ocupavam em um corredor, onde ficaram por cerca de 14 horas. Além disso, impediu a entrada de alimentos e o contato com parentes, chegando a acionar a polícia militar quando pais e manifestantes exigiram a abertura dos portões. Ainda, segundo relatos, houve confisco de celulares e filmagens dos estudantes com fim de intimidação. A ação foi considerada excessiva pela promotora que acompanha o caso na Vara da Infância e Adolescência.

VIGILANTISMO

A prática de documentar os acontecimentos durante os atos pode servir como uma forma de proteção dos manifestantes, principalmente quando realizada por comunicadores e midiáticos, que registram em vídeos e fotos as ações dos manifestantes e dos policiais, de forma a poderem identificar possíveis violações.

Entretanto, quando a documentação é realizada por agentes do Estado, seu potencial negativo aumenta, pois vem carregada de um caráter intimidatório, já que os manifestantes temem que suas imagens sejam usadas para identificação ou mesmo perseguição. Em pedido de informação à Polícia Militar de São Paulo realizado pela ARTIGO 19, procuramos descobrir as normas que regulamentam a captura de imagens por parte dos agentes de Estado, assim como qual o uso dado a estas. Porém, até o momento, as respostas foram negadas.

Na contramão dessa postura, não raros são os relatos de que policiais impediram manifestantes ou comunicadores de filmar ou fotografar um protesto, muitas vezes apreendendo ou danificando câmeras e aparelhos de celular, ou mesmo realizando detenções. Essa atitude pode visar o acobertamento de outras violações já descritas aqui, como agressões físicas e intimidações. Há um capítulo específico sobre a cobertura das manifestações e a violência contra comunicadores mais adiante nesse relatório.

A documentação realizada por agentes do Estado carrega um caráter intimidatório: não são raros os relatos de policiais que impediram cidadãos de fazerem as suas imagens

20. Fonte: <http://educacao.uol.com.br/noticias/2016/11/02/mp-ve-excessos-de-diretora-que-prendeu-alunos-de-escola-ocupada-em-sc.htm>

21. Fonte: <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/04/1765581-protestos-do-mtst-contra-temer-interrompem-vias-em-sao-paulo.shtml>

DEPOIS DAS MANIFESTAÇÕES



INQUÉRITOS POLICIAIS E CONSTRANGIMENTO EM DELEGACIAS

Os protestos estudantis e ocupações de escolas ocorridos em 2015 e 2016 foram marcados por inúmeros casos de detenções arbitrárias, isto é, conduções forçadas a delegacias sem acusações formais, nem amparadas em base legal. De forma recorrente, essas detenções eram seguidas da abertura de inquéritos policiais por razões vagas.

Detenções arbitrárias foram registradas nas manifestações estudantis em São Paulo, que afetaram não apenas estudantes, mas em alguns casos também jornalistas e advogados que acompanhavam o movimento. Em todos os casos aos quais a ARTIGO 19 teve acesso, as acusações formalizadas foram de “desacato”, “desobediência” e “crimes de dano ao patrimônio”, ainda que quase sempre nenhuma evidência ou indícios objetivos tenham sido apresentados pelas autoridades.

Em Porto Alegre, após os protestos de junho de 2016 por melhores condições de ensino na rede pública, dez pessoas chegaram a ser denunciadas pelo Ministério Público por “dano qualificado” e “desobediência” durante a ocupação do prédio da Secretaria da Fazenda, em Porto Alegre, enquanto 33 estudantes com menos de 18 anos foram apreendidos [22].

Outro caso preocupante ocorreu no Ceará, onde em abril de 2016 estudantes passaram a ocupar escolas públicas em diversas cidades do estado, que já estavam paralisadas por uma greve de professores. Desde o fim dos protestos, em agosto daquele ano, cerca de 320 jovens passaram a ser investigados por “dano ao patrimônio” em mais de 30 procedimentos policiais. Segundo relatos, os procedimentos se embasam em relatórios feitos pelas diretorias das escolas que

chegam a citar nominalmente os alunos que fazem parte de “organizações políticas”, mesmo que tal informação não guarde qualquer relação com as irregularidades que em tese estariam sendo investigadas, e que o direito de associação seja garantido pela legislação brasileira [23]. Em razão disso, no dia 23 de agosto de 2016, a Defensoria Pública do Estado do Ceará anunciou que entraria com uma medida judicial preventiva para barrar as investigações e “cessar o constrangimento” a que os jovens e suas famílias vêm sendo submetidos [24].

Além dos estudantes do segundo grau, também há exemplos deste tipo de criminalização contra alunos de universidades. O presidente do DCE (Diretório Central de Estudantes) da Fatec Henrique Domingues está sendo processado pela administração da Assembleia Legislativa de São Paulo por crime de resistência [25].

Um dos exemplos mais emblemáticos e graves de criminalização do direito de protesto ocorreu no dia 4 de setembro de 2016, quando 21 jovens foram detidos arbitrariamente enquanto se reuniam para ir a um protesto contra o governo Temer [26]. Inicialmente, a polícia alegou que os jovens tinham “atitude suspeita” e portavam objetos que poderiam oferecer riscos, como um canivete e uma barra de ferro. Mas a fragilidade das provas para tais acusações logo veio à tona e revelou que se tratava de uma ação planejada, forjada, com o deslocamento de grande efetivo policial e utilização de um agente infiltrado do Exército.

Na delegacia, após ficarem por cerca de oito horas em isolamento, sem que tivessem acesso a advogados, defensores e familiares, 18 dos 21 jovens detidos foram acusados por “associação criminosa”. Os outros três adolescentes detidos, menores de 18, foram encaminhados para a Fundação Casa sob as mesmas alegações [27]. Além da violação da garantia constitucional ao direito de defesa, o caso também representa uma grave afronta ao direito à liberdade de manifestação. O próprio juiz responsável por analisá-lo afirmou, em audiência de custódia, que não havia qualquer base jurídica que sustentasse as acusações direcionadas aos jovens, e determinou que todos fossem soltos imediatamente.



FOTO: ANDRÉ LUCAS

Em resposta ao grande debate público gerado pela presença de um agente infiltrado das Forças Armadas entre jovens manifestantes, conforme descrito acima, o Exército, em nota do dia 30 de setembro de 2016, afirmou que vinha fazendo uso sistemático da inteligência em “operações” recentes [28]. A prática pode estar associada à chamada “Garantia da Lei e da Ordem (GLO)”, uma portaria de 2013 que permite o uso das Forças Armadas em situações de “perturbação da ordem”, o que poderia ser interpretado abusivamente como encampando qualquer tipo de protesto. Como será aprofundado no Capítulo 6 deste relatório, a GLO é amplamente criticada por se inserir no contexto de normativas criminalizadoras, criadas após os protestos de junho de 2013. Trata-se de uma medida de exceção que, ao ser aplicada a protestos sociais, parte da premissa de que manifestações populares não são legítimas frente aos órgãos institucionais e podem ser reprimidas pelos mais variados meios, inclusive o uso do Exército. ➔

22. <http://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2016/08/mp-denuncia-estudantes-e-jornalista-por-ocupacao-de-secretaria-no-rs.html>

23. <http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/08/policia-investiga-alunos-de-fortaleza-por-danos-em-escolas-ocupadas.html>

24. http://g1.globo.com/ceara/noticia/2016/08/defensoria-publica-do-ceara.html?utm_source=facebook&utm_medium=share-bar-desktop&utm_campaign=share-bar

25. <https://www.facebook.com/midiaNINJA/photos/a.164308700393950.1073741828.164188247072662/677263852431763/?type=3&theater>

26. <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2013/06/presos-em-protesto-contra-aumento-de-tarifa-seguem-detidos-em-sp.html>

27. <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/09/justica-de-sp-libera-manifestantes-detidos-antes-de-ato-contra-temer.html>

28. http://brasil.elpais.com/brasil/2016/09/29/politica/1475180154_865903.html



VIOLAÇÕES DE GÊNERO

FOTO: ANDRÉ LUCAS

As mulheres que participam de manifestações podem estar sujeitas a violações muito específicas decorrentes de sua condição de mulher, para além das violações que acometem todos os manifestantes de forma geral. Abaixo, a ARTIGO 19 lista algumas delas.

ABUSO PSICOLÓGICO E INTIMIDAÇÃO SEXUAL

Muitas manifestantes relataram ouvir ofensas sexistas e comentários insinuantes durante as abordagens policiais. Apesar da prática ser comum em todos os âmbitos da vida das mulheres, e por si só já ser intimidante e invasiva, a posição de força e poder dos policiais acaba por amedrontar as manifestantes, que temem por sua integridade física e possíveis abusos sexuais.

Estudantes secundaristas relataram que, durante uma ação de reintegração de posse, agentes de segurança teriam obrigado as manifestantes a permanecerem deitadas de bruços para que pudessem observar seus corpos. A intimidação sexual acaba por fazer com que muitas mulheres abandonem o espaço público pelo medo do constrangimento e da violência, o que, quando ocorre em um contexto de protesto, acaba ainda limitando a liberdade de manifestação.

REVISTA POR AGENTES DO GÊNERO OPOSTO

Uma situação recorrente e que perpassa a questão da intimidação sexual é a ausência de contingente policial feminino durante as manifestações. A falta de policiais mulheres faz com que, quando uma manifestante é submetida a uma revista pessoal, muitas vezes sejam policiais homens que a realizam. O direito a ser revista por uma policial do mesmo gênero deve ser garantido às mulheres, visando justamente diminuir o constrangimento e possíveis abusos. Na ausência de policiais femininas, porém, a revista realizada por policiais homens é permitida, mas deve respeitar as particularidades e a sensibilidade da situação.

Ainda que legal, a revista realizada em mulheres por policiais homens intimida, constrange e atenta contra a segurança das manifestantes, devendo ser realizada apenas em casos muito excepcionais. Por isso, a ARTIGO 19 entende que o Estado brasileiro deve garantir a presença de um número suficiente de policiais femininas em efetivos que sabidamente terão contato com mulheres.

Para além da questão da revista, é importante lembrar que a ausência de agentes mulheres em ações policiais já é, por si só, algo intimidatório para a população feminina. Em qualquer momento de abordagem, ameaça ou repressão policial que ocorra ao longo de um protesto, a sensação de intimidação e receio para as manifestantes mulheres pode ser ainda maior, e alguns relatos reafirmam a ocorrência de situações de abuso psicológico e intimidação sexual.

REVISTA VEXATÓRIA

Durante uma reintegração de posse realizada em uma escola em Guarulhos (SP), manifestantes foram submetidas à chamada "revista vexatória". Segundo relato publicado em uma rede social, as alunas que ocupavam a Diretoria de Ensino foram levadas ao banheiro pela única policial mulher presente ao local, obrigadas a se despirem, afastar a calcinha com os dedos e realizar agachamentos. [29]

A prática de revista vexatória é comumente realizada nas visitas em presídios para verificar se objetos e substâncias ilícitas não estariam sendo contrabandeados. No Brasil, ela ainda é permitida em alguns Estados, mas muitos projetos de lei visam proibir essa prática humilhante e invasiva, considerada internacionalmente como uma forma de tortura.

Trata-se ainda de ação profundamente desproporcional tomada pelas forças policiais e que viola os direitos mais básicos de manifestantes mulheres, invadindo sua intimidade física, constrangendo e intimidando-as.

29. Fonte: <https://www.facebook.com/mal.educado.sp/posts/815097015290712temer-interrompem-vias-em-sao-paulo.shtml>



3

**CRIMINALIZAÇÃO
DO DIREITO
À MANIFESTAÇÃO**

O ACOMPANHAMENTO DO cenário de protestos no país desde 2013 tem fornecido subsídios importantes para a realização de análises mais profundas sobre o direito à manifestação no Brasil. Tais subsídios possibilitam a compreensão de que as restrições impostas aos protestos sociais vão muito além dos abusos em casos concretos, representando um contexto mais amplo de limitação às formas de expressão de rua ou decorrentes do ativismo social.

Em síntese, a partir da grande onda de protestos em junho de 2013, um traço comum pode ser notado: paralelamente à repressão policial nas ruas, uma série de medidas restritivas vem sendo implementadas por outros agentes públicos, contribuindo para a consolidação de um cenário de total desincentivo ao exercício da liberdade de manifestação. Entre tais medidas estão a utilização de processos judiciais contra manifestantes e a adoção e aplicação de legislações restritivas ao direito de protesto, assim como a publicização de declarações e posicionamentos institucionais por autoridades públicas que deslegitimam o exercício desse direito fundamental. Um exemplo bastante concreto é a constante associação dos protestos liderados pelo Movimento Passe Livre e outros grupos de esquerda com “vandalismo” e com os “black blocs”, termos e imagens que são muitas vezes utilizados como justificativa para a repressão contra manifestantes [30]. No período analisado neste relatório, essa tendência foi reforçada pelo papel significativo que a mídia tem cumprido em disseminar os rótulos criados.

30. <http://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,secretario-acusa-mpl-de-acobertar-black-blocs-e-vai-investigar-ativistas,10000007016>

21. Data final do monitoramento inserido em nosso relatório anterior sobre protestos, disponível em <http://2015brasil.protestos.org>



A criminalização do direito à manifestação vem ocorrendo, portanto, nas três esferas de poder do Estado – Executivo, Legislativo e Judiciário – e é desta forma que este capítulo será dividido.

Os dois relatórios sobre protestos lançados pela ARTIGO 19 em 2014 e 2015 dedicaram seções específicas a este fenômeno. A análise no último ano, porém, nos permitiu concluir que não apenas estes processos continuaram, como vêm se reproduzindo de forma cada vez mais clara e contundente.

NO LEGISLATIVO



A PRODUÇÃO LEGISLATIVA é sempre um “termômetro” efetivo das tendências de comportamento institucional em relação a diversos temas. Com relação aos protestos sociais, desde 2013 tem-se observado um aumento no número de projetos de lei que representam verdadeira afronta à liberdade de manifestação, sendo que alguns deles chegaram a ser aprovados. Desde 2015 [31], foram contabilizados 22 projetos de lei que restringem direta ou indiretamente o direito de protesto.

LEIS APROVADAS



a. Lei Antiterrorismo

Um exemplo contundente de norma que criminaliza o direito ao protesto no Brasil é a Lei Antiterrorismo (Lei 13260/2016) [32], bem como todo o processo legislativo em torno da sua aprovação.

Após as chamadas Jornadas de Junho, vários projetos legislativos foram propostos com o objetivo de criar o crime de “terrorismo”. Esse tipo de legislação, existente em alguns países, é comumente criticado por sua potencialidade de, a pretexto de um legítimo combate ao terrorismo, impor restrições a discursos e manifestações legítimas. No Brasil, dado o contexto apresentado de criminalização dos protestos e de manifestantes, tal preocupação tem especial relevância.

Em 2015, grupos interessados na aprovação de uma lei antiterrorismo uniram-se em torno de uma única proposta, apresentada em junho da-

quele ano pelo Governo Federal. O então PL (projeto de lei) 2016/2015, que no Senado passou a ter o número PLC 101, foi apresentado sob a justificativa de adequação a padrões internacionais de combate ao terrorismo e causou imediata reprovção de parte da sociedade civil e movimentos sociais, por representar uma brecha para a criminalização do direito de protesto. Seu texto era marcado por uma série de artigos restritivos de direitos e penalizações desproporcionais.

Após a apresentação pelo Governo Federal ao Congresso do texto original, o projeto passou pelas duas casas legislativas e todo o conjunto de alterações ocorridas no texto durante o processo serviu para reafirmar o caráter extremamente nocivo à garantia dos direitos humanos que este projeto representa.

A proposta inicial da lei definia o crime de terrorismo como um “atentado à vida alheia” por algumas razões específicas que serão discutidas abaixo.



FOTO: ANDRÉ LUCAS

A Lei Antiterrorismo pode, a pretexto de um legítimo combate ao terrorismo, impor restrições a discursos e manifestações legítimas

Com o decorrer das discussões, entretanto, foram adicionadas ao projeto uma série de condutas que tinham como alvo “objetos e bens”, instituindo-se a noção de “terrorismo contra coisa”. Assim, o ato de “depredar patrimônio público ou privado” pode ser classificado como “terrorista”, mesmo o sistema jurídico brasileiro já contendo o “crime de dano”, que, aliás, é uma das acusações mais comuns contra manifestantes que são alvos de processos judiciais.

Diversas outras condutas, com gravidades variadas, foram unidas no projeto sob o mesmo rótulo de terrorismo e, com pequenas variações durante a tramitação, as penas propostas foram altíssimas, chegando ao máximo de 30 anos. Após a sanção presidencial (última fase do processo legislativo, em que o presidente da República pode vetar o texto completo ou partes dele), em março de 2016, dois itens que especificavam hipóteses de “terrorismo contra coisa” foram excluídos [33]. No entanto, dois outros que tratavam, entre outros pontos, do “uso de explosivos” e do “apoderamento, com violência ou grave ameaça, de escolas”, foram mantidos na lei aprovada [34].

Já em relação aos motivos que devem ser considerados para que as ações mencionadas acima sejam consideradas “terroristas”, também houve muitos pontos polêmicos durante a tramitação. Na proposta inicial, por exemplo, questões “políticas e ideológicas” compunham a lista de

possíveis razões para uma prática terrorista. Na versão aprovada no Senado, já com uma redação diferente, incluiu-se o termo “extremismo político” no rol de motivações para a prática do crime. Apesar de não terem sido mantidas na versão aprovada, a imprecisão dos termos abria ampla margem para a criminalização de manifestações políticas e movimentos sociais, motivo pelo qual foi incluído um parágrafo que explicitamente exclui essas hipóteses das previsões do projeto. O parágrafo diz, em linhas gerais, que a lei não se aplica a manifestações políticas, movimentos sociais, sindicais, religiosos, dentre outros, desde que tenham o objetivo de protestar e defender direitos.

Entretanto, a previsão dessa ressalva não pode ser vista como suficiente e satisfatória considerando o cenário problemático e desfavorável à liberdade de manifestação em que a lei foi criada. →

32. Lei disponível no link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13260.htm

33. Os vetos específicos podem ser lidos no link: <http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/03/18/lei-antiterrorismo-e-sancionada-com-vetos-pela-presidente-dilma>

34. 1o São atos de terrorismo:

“I - usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos, químicos, nucleares ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;

II - (VETADO);

III - (VETADO);

IV - sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com violência, grave ameaça a pessoa ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meio de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia, instalações militares, instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás e instituições bancárias e sua rede de atendimento;

V - atentar contra a vida ou a integridade física de pessoa;

Pena - reclusão, de doze a trinta anos, além das sanções correspondentes à ameaça ou à violência.”



FOTOS: ANDRÉ LUCAS

→ Ela não impede, por exemplo, que autoridades policiais e membros do Ministério Público utilizem a lei para acusar manifestantes de terrorismo, nem que o Judiciário se valha de interpretações conservadoras para emitir condenações.

Outro ponto crítico que uma das versões do texto trazia é a ideia de “apologia ao terrorismo”, que apareceu pela primeira vez no texto aprovado pela Câmara dos Deputados e só foi retirada no veto presidencial, após muita pressão política. O texto que havia sido apresentado era amplo e impreciso, e sequer definia no que consistiria a prática de “apologia”. Além disso, impunha penas de até oito anos de prisão a uma conduta abstrata, que, na prática, poderia abranger uma série de discursos legítimos. O projeto previa ainda o uso da internet para disseminação desse discurso como um agravante da pena.

Para além do PL 2016/2015, que acabou sendo aprovado, diversos outros projetos foram criados com o objetivo de criar ou mesmo modificar o crime de terrorismo, o que demonstra que existe um preocupante contexto de criminalização. Dentre os PLs propostos sobre o tema entre 2015 e 2016, estão o PLC 1594, do deputado Lincoln Portela (PR), o PLC 2583, do deputado Ronaldo Carletto (PP), o PLC 1790, do deputado Alberto Fraga (DEM), o PLC 1378, do deputado Arthur Virgílio Bisneto (PSDB), o PLC 5065, do deputado Delegado Edson Moreira (PR), e o PLS 272, do senador Lasier Martins (PDT).

Os dois últimos projetos foram propostos poucos meses após a aprovação da Lei Antiterrorismo e evidenciam a intenção de certos grupos políticos de fazer com que a lei possa ser aplicada contra movimentos sociais e manifestantes [35].

O PL 5065 pretende, entre outras coisas, reintroduzir “motivação ideológica, política, social e criminal” na lei, termos que, como mencionado acima, constavam no projeto inicial da Lei Antiterrorismo, mas que acabaram suprimidos pois permitiam, de forma mais fácil, o enquadramento dos movimentos sociais como “organizações terroristas”. Além disso, o projeto também propõe a retirada do trecho que exclui nominalmente movimentos sociais e protestos reivindicatórios do alcance da lei.

Já o PLS 272 foi apresentado com o fim de alterar a Lei Antiterrorismo por meio da reinserção de dispositivos vetados pela Presidência da República, como o “terrorismo contra coisa” “auxílio a organizações terroristas”, “cumprimento da pena em estabelecimento penal de segurança máxima” e “apologia ao terrorismo”. Essas propostas exemplificam com clareza o fato de que o ímpeto de criminalização permanece presente e ativo no Poder Legislativo.

Diversos projetos foram criados com o objetivo modificar o crime de terrorismo, fazendo com que a lei possa ser aplicada contra movimentos sociais e manifestantes

35. Nota de repúdio lançada pela Artigo 19, DDH, Justiça Global, Instituto Sou da Paz, Rede Justiça Criminal e IBCCRIM sobre o assunto: <http://artigo19.org/blog/2016/08/01/nota-de-repudio-aos-pls-que-querem-agravar-a-lei-antiterrorismo/>





b. Penalização do bloqueio de vias

Outra medida institucional considerada criminalizadora é a Lei 13281/2016 [36], derivada da Medida Provisória 699/2015 [37], que foi uma resposta a uma série de bloqueios realizados por caminhoneiros pelas rodovias do país em novembro de 2015 [38] em protesto contra o aumento de impostos e preços de combustíveis.

A nova regulação alterou o Código Brasileiro de Trânsito para tornar infração gravíssima, com multas muito elevadas, a ação de impedir o fluxo de veículos em qualquer via pública. Tal medida foi considerada problemática porque o bloqueio de ruas e avenidas é uma tática importante para diversos grupos de manifestantes que utilizam veículos para este bloqueio, uma vez que aumenta a visibilidade de suas reivindicações. Dessa forma, o endurecimento das punições para tal prática representa uma forte limitação à livre manifestação.

Após a análise do Congresso Nacional e conversão da Medida Provisória em lei, o texto tornou-se mais restritivo, pois passou a aplicar as mesmas penas aumentadas também para pedestres. Nesse caso, a restrição da liberdade de expressão ficou mais evidente, uma vez que boa parte das manifestações e protestos de rua no Brasil causam algum tipo de bloqueio temporário de vias.

A criação desse tipo de norma demonstra desproporcionalidade ao proteger exclusivamente a manutenção do trânsito regular, sem levar em consideração o valor fundamental da liberdade de manifestação e o fato de que, para se con-

cretizar, os protestos de rua sempre causam um certo nível de incômodo social. As multas altíssimas impostas pela lei impediriam a realização de diversas manifestações, efetivamente esvaziando a essência dessa liberdade fundamental. Após intensas pressões por parte da sociedade civil, a parte específica relativa a pedestres foi vetada na sanção presidencial.

Apesar da vitória parcial obtida com a retirada da parte relativa a pedestres da lei 13281/2016, outros projetos e iniciativas já surgiram com o objetivo de garantir que esta alteração negativa seja definitivamente incorporada à legislação. No caso do PLS 325/2016 [39], de 31 de agosto de 2016, a proposta é exatamente a mesma que havia sido incluída ao texto original da MP 699 e que foi vetada pela Presidência da República: alterar o Código Brasileiro de Trânsito para tornar "infração gravíssima" o bloqueio de circulação nas vias por pedestres que não tenham autorização para tal. Esta proposta separada, logo após ter sido rejeitada na criação da recente Lei 13281/2016, demonstra a continuidade da intenção legislativa de criar normas restritivas do direito à manifestação, como será analisado mais adiante.

36. Lei disponível no link: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13281.htm

37. Medida Provisória é uma iniciativa do Executivo que passa a valer com força de lei imediatamente, durante 6 meses, após os quais é analisada pelo Congresso, que determina se converte o texto em lei ou não.

38. <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/11/caminhoneiros-fazem-protestos-pelo-pais-veja-situacao-por-estado.html>

39. <http://g1.globo.com/economia/noticia/2015/11/caminhoneiros-fazem-protestos-pelo-pais-veja-situacao-por-estado.html>

40. O projeto pode ser acessado aqui: <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123622>



PROJETOS DE LEI

a. PLS 683/2015 (Senador Raimundo Lira) [40]

Este projeto busca tornar mais graves condutas cometidas com o uso de máscaras, capacetes ou qualquer outro meio de ocultar a identidade de manifestantes. Assim como outros projetos, essa proposta parte da premissa de que manifestantes eventualmente cobrem seus rostos

em protestos com o fim de cometer crimes, ou que todos que se cobrem são criminosos. A premissa, porém, desconsidera dois pontos importantes: em primeiro lugar, o uso de máscaras e outras coberturas se difundiu a partir da intensa repressão policial, pois os manifestantes eram constantemente vítimas do uso indiscriminado de gás lacrimogêneo e spray de pimenta, e buscavam se proteger com máscaras e panos. Em segundo lugar, também é preciso considerar o fato de que manifestantes podem desejar não ser identificados pela polícia justamente pelo contexto criminalizador existente. Atualmente, o projeto de lei está na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da Câmara.

b. PLC 4709/2016 (Deputado Flavinho)

Este projeto de lei, apresentado em 2016 na Câmara dos Deputados, visa responsabilizar entidades sindicais, movimentos sociais e organizações da sociedade civil por atos de seus membros que sejam considerados de "intolerância, discriminação, vandalismo ou incitação à desordem". O perigo de uma definição tão ampla, sempre reafirmado nas análises sobre o contexto negativo dos protestos, concretiza-se na própria justificação do projeto:

"O Brasil enfrenta um momento em sua história que carece de regulação capaz de delimitar a ação de membros e militantes de movimentos e organizações que sob o manto do pretexto do legítimo ato de protesto cometem atos de vandalismo, desordem, discriminação, além de incitar o ódio e a violência. Em não raras ocasiões, baderneiros e criminosos atribuem as suas ações às instituições das quais são membros ou pelas quais militam." [41]

Trata-se de uma penalização sem um alvo concreto, o que abre margem para interpretações judiciais desfavoráveis e a aplicação distorcida contra grupos de manifestantes e movimentos sociais. O fato de que o Poder Judiciário é bastante conservador em relação à garantia do direito de protesto é um motivo a mais para o repúdio às propostas descritas.

41. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2079340>

**NO JUDICIÁRIO**

Tanto na primeira instância, quanto em Tribunais Superiores, o Poder Judiciário vem exercendo um papel central na resposta do Estado aos protestos no Brasil, julgando casos no campo cível e criminal de condutas supostamente ilícitas cometidas em manifestações. Como se sabe, esse tipo de processo é voltado quase exclusivamente contra manifestantes, e não contra agentes do Estado que cometem violações.

Tal cenário persistiu de forma destacada em 2015 e 2016, quando manifestantes sofreram processos com bases muito frágeis do ponto de vista jurídico. Há também exemplos de pessoas que vêm sendo alvo de inquéritos policiais e processos judiciais por acusações vagas, como "apologia" e "incitação" ao crime, bem como ações judiciais que impedem manifestações antes mesmo que elas ocorram.

Além de processos de responsabilização, outra atuação relevante do Judiciário nesse período diz respeito a decisões em processos de "reintegração de posse" relacionados a ocupações de escolas ou espaços culturais, que obtiveram amplo destaque como forma de manifestação em massa, em especial após a onda de ocupações promovida por estudantes secundaristas frente ao projeto de Reorganização Escolar, iniciado em 2015

Selecionamos a seguir alguns casos emblemáticos da atuação do Judiciário em relação ao direito à manifestação.

CASOS EMBLEMÁTICOS

CASO RAFAEL BRAGA

O caso que envolve Rafael Braga pode ser considerado um dos mais emblemáticos do ponto de vista da criminalização dos protestos [43]. Em 20 de junho de 2013, no Rio de Janeiro, Rafael Braga Vieira, ex-catador de latinhas e que já esteve em situação de rua, foi detido durante uma manifestação da qual sequer participava e indiciado por "porte de artefato explosivo". No momento da detenção, Rafael estava em posse de duas garrafas: uma contendo Pinho Sol e a outra, água sanitária.

Após julgamento, Rafael foi condenado a cinco anos de reclusão e dez dias-multa, pena que foi reduzida para quatro anos e oito meses após recurso da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. Apesar das provas contrárias à versão oficial, inclusive laudos que atestavam a baixa periculosidade do material que Rafael carregava, todos os pedidos de absolvição da defesa foram negados.

A sucessão de arbitrariedades e ilegalidades que marcam o caso, aliada ao fato de Rafael ser pobre e negro, ressaltam ainda a seletividade do sistema de justiça criminal. Após passar para o regime semiaberto, Rafael chegou a ser punido com dez dias na solitária depois que seu advogado postou na página do Facebook uma foto sua em frente a um muro da prisão com a seguinte mensagem: "Você só olha da esquerda para a direita, o Estado te esmaga de cima para baixo" [44].

Rafael Braga obteve o direito ao regime aberto no dia 1º de dezembro de 2015 e foi contratado como auxiliar de serviços gerais em um escritório de advocacia, mas logo no mês seguinte seu caso ganhou contornos ainda mais dramáticos. No dia 13 de janeiro de 2016, após sair para comprar pão a pedido da mãe, o rapaz foi detido por policiais da Unidade de Polícia Pacificadora (UPP), que

alegam tê-lo encontrado com uma sacola na qual havia 0,6 gramas de maconha, 9 gramas de cocaína e um morteiro, espécie de foguete geralmente utilizado para avisar traficantes da chegada da polícia no morro [45].

Diante disso, Rafael foi preso cautelarmente sob a acusação de tráfico de drogas, associação com o tráfico e colaboração com o tráfico, com chances de ter sua pena aumentada em até quatro anos.

Na decisão que determinou que Rafael seguiria na cadeia, o caráter criminalizador fica evidente na justificativa exposta pelo juiz responsável pelo caso, que afirma que os "antecedentes" de Rafael, isto é, a condenação por porte de artefatos explosivos mencionada acima, demonstram que ele tem uma "personalidade voltada para o crime, o que justificaria a manutenção da nova prisão".

Os advogados de defesa afirmam que o depoimento de um dos policiais presentes na cena, ouvido durante audiência de instrução, possui diversas contradições em relação ao momento da abordagem, além de contrariar o que foi alegado por uma testemunha. Por isso, os advogados vêm pedindo que as câmeras de filmagem da viatura que conduziu Rafael até a delegacia sejam averiguadas e utilizadas como provas no processo. Entretanto, esses pedidos foram negados pelo juiz responsável pelo caso [46].

43. Mais análises do caso podem ser lidas no Relatório "As Ruas sob ataque - protestos 2014 e 2015" do Artigo 19, disponível no link: <https://2015brasil.protestos.org/>

44. <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/11/preso-em-ato-no-rio-vai-para-solitaria-por-foto-que-critica-sistema-prisional.html>

45. http://brasil.eipais.com/brasil/2016/01/14/politica/1452803872_078619.html

46. <https://cmirio.org/rio-de-janeiro-rj-ativistas-recorrem-ao-ministerio-publico-para-que-cameras-da-viatura-onde-rafael-braga-foi-levado-preso-sejam-averiguadas/>

CASO SÉRGIO SILVA

[47]

Um ponto que sempre merece especial atenção em análises sobre direito de protesto é o tratamento dado a comunicadores que cobrem manifestações [48]. As diversas violações cometidas contra eles representam também violações diretas ao acesso à informação e à plena divulgação do que ocorre nas ruas.

Um destes casos é o do fotógrafo Sérgio Andrade da Silva, que perdeu um dos olhos após ser atingido por uma bala de borracha durante um protesto em 2013.

Sérgio buscava reparação pelo ocorrido por meio de uma indenização por danos morais e materiais, mas, em agosto de 2016, o juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública do Estado de São Paulo negou o pedido. Além de desconsiderar os motivos de Sérgio, também culpou o jornalista pelo dano sofrido:

"No caso, ao se colocar o autor entre os manifestantes e a polícia, permanecendo em linha de tiro, para fotografar, colocou-se em situação de risco, assumindo, com isso, as possíveis consequências do que pudesse acontecer, exurgindo desse comportamento causa excludente de responsabilidade, onde, por culpa exclusiva do autor, ao se colocar na linha de confronto entre a polícia e os manifestantes, voluntária e conscientemente assumiu o risco de ser alvejado por alguns dos grupos em confronto (polícia e manifestantes)" [49]

O caso é muito semelhante a outro, também emblemático, ocorrido com o jornalista Alexandre Wagner Oliveira da Silveira, conhecido como Alex Silveira. Em 2000, durante a cobertura de um protesto, Alex foi atingido no olho esquerdo por uma bala de borracha

47. <http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,Mi243981,21048Estado+de+SP+nao+indenizara+jornalista+atingido+por+bala+de+borracha>

48. Este relatório conta com uma seção específica sobre comunicadores, o Capítulo 5

49. http://esaj.tjsp.jus.br/cpapg/show.doprocesso.codigo=1H0005VU90000&processo.faro=53&uid.Captcha=sajcaptcha_2a71d42254b74005a5a86a313457840c

50. <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/09/fotografo-diz-ser-absurda-decisao-que-o-culpa-por-ferimento-em-protesto.html>

51. <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/09/fotografo-diz-ser-absurda-decisao-que-o-culpa-por-ferimento-em-protesto.html>

e perdeu boa parte da visão. Em primeira instância, o fotógrafo obteve decisão positiva que determinou que o Estado de São Paulo pagasse a ele uma indenização no valor de 100 salários mínimos. O Estado recorreu e, no Tribunal de Justiça, essa decisão foi revertida, em um julgamento que ficou marcado por seu tom criminalizador e de forte culpabilização da vítima, com base no argumento que foi repetido no caso de Sérgio Silva: o de que o jornalista, no exercício de sua profissão, teria assumido o risco de ser vítima dos ferimentos sofridos [50]. A decisão foi recebida com muita reprovação pela mídia, sociedade civil e especialistas da área [51].

Tanto o caso de Alex Silveira quanto de Sérgio Silva representam, para além de violações contra as vítimas, também um grave desrespeito à liberdade de expressão e à proteção dos comunicadores contra a violência do Estado brasileiro. Sinalizam também para a formação de uma jurisprudência extremamente negativa com a consolidação da tese jurídica que inverte responsabilidades, culpando os jornalistas pela violência da qual são vítimas.

CASOS EMBLEMÁTICOS

PROCESSO CONTRA OS 23 ATIVISTAS

Em julho de 2014, 23 ativistas do Rio de Janeiro passaram a ser alvo de uma ação movida pelo Ministério Público a partir de inquérito policial aberto pela Delegacia de Repressão aos Crimes de Informática pouco depois dos protestos de junho de 2013. Este inquérito policial foi amplamente analisado e criticado por conter um forte viés político, marcado por apreensão de livros e panfletos, investigações via Facebook, quebra de sigilos telefônicos e de dados de navegação de supostos líderes do movimento. Alguns dos manifestantes chegaram a ser presos e liberados apenas após decisões de segunda instância [52]. Igor Mendes, o último dos ativistas presos, só teve sua liberdade decretada após a suspensão do processo pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em 2015.

CASOS VAGNER FREITAS E EVANDRO MEDEIROS

Vagner Freitas, presidente nacional da Central Única dos Trabalhadores (CUT) disse, em uma manifestação em frente ao Palácio do Planalto, em agosto de 2015, que “pegaria em armas” para defender o mandato de Dilma Rousseff. Por este motivo, foi indiciado pela Polícia Federal por “incitação ao crime”, delito que prevê penas de três a seis meses de detenção [53].

A polícia foi acionada por meio de representação do deputado Major Olímpio (PDT) e o indiciamento teve lugar mesmo após o dirigente se retratar, afirmando que a declaração era meramente retórica, uma forma de inflamar seu discurso de apoio a Dilma. À época, cogitou-se inclusive a aplicação da Lei de Segurança Nacional, dispositivo criado na Ditadura Militar e que chegou a ser utilizado na prisão de dois manifestantes em 2013 [54].

Outro caso de criminalização de discursos em protestos é o do professor da Universidade Federal do Sul e Sudeste do Pará Evandro Medeiros. Ele foi acusado pela Vale do Rio Doce de incitação ao crime e perturbação de serviços ferroviários por discursar em um protesto em que moradores ocuparam os trilhos da Estrada de Ferro Carajás em solidariedade às vítimas do desastre de Mariana (MG). As penas das duas condutas das quais o professor é acusado chegam a cinco anos.

52. <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2015/06/acusado-de-atos-violentos-em-protestos-deixa-penitenciaria-no-rio.html>

53. <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/07/policia-do-df-indicia-presidente-da-cut-por-falado-pegar-em-armas.html>

54. <http://memoria.abc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-10-09/ministra-critica-uso-da-lei-de-seguranca-nacional-na-prisao-de-dois-jovens-durante-manifestacao-em-sa>

PROIBIÇÕES A MANIFESTAÇÕES DE ESTRANGEIROS E LIMITAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO EM ESPAÇOS DE ENSINO

Desde 1980, existe no Brasil uma lei chamada “Estatuto do Estrangeiro”, que, dentre outras coisas, proíbe a participação de estrangeiros em atividades políticas. Felizmente, no momento da redação deste relatório, uma mudança substancial neste cenário estava encaminhada: em dezembro de 2016, a Câmara dos Deputados aprovou o projeto da nova Lei de Migração, que substitui o referido Estatuto, e permite que estrangeiros exerçam os direitos de associação e reunião [55]. Entretanto, no decorrer do ano de 2016, antes desta aprovação, o dispositivo, ainda em vigor, deu respaldo a intimidação e violação de direitos dos estrangeiros.

Em abril de 2016, a Federação Nacional dos Policiais Federais emitiu nota ressaltando que qualquer estrangeiro que fosse “flagrado” protestando no Brasil poderia ser preso por até três anos. Embora contrarie a Constituição Federal, que garante o direito à manifestação a todos – brasileiros e estrangeiros – indistintamente [56], esta norma foi usada para intimidar indivíduos de outros países que tivessem intenção de participar de protestos no Brasil. Mesmo jornalistas estrangeiros designados para fazer a cobertura dos Jogos Olímpicos demonstraram receio de acompanhar as manifestações em torno do evento por serem possíveis alvos de criminalização.

Também com base nessa lei, a Polícia Federal abriu um inquérito para investigar atividades políticas da professora italiana Maria Rosaria Barbato, que dá aulas de Direito na Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) [57]. Posteriormente, a investigação foi barrada pela Justiça Federal, mas a iniciativa é

preocupante e pode ser associada a um contexto de endurecimento das limitações à liberdade de expressão e manifestação em entidades de ensino, como universidades públicas [58].

Em abril de 2016, por exemplo, o Ministério Público Federal de Goiás emitiu recomendação [59] para que 39 órgãos públicos, dentre eles a Universidade Federal do estado, proibissem a realização de atos político-partidários relativos ao processo de impeachment da presidente Dilma Rousseff em suas dependências. Em Belo Horizonte, pouco tempo depois, uma decisão judicial – que depois foi suspensa [60] – barrou a realização de uma Assembleia Geral dos Estudantes da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), em que se discutiria o processo, proibindo também eventos semelhantes no futuro, sob pena de multa diária de R\$500 em caso de descumprimento.

Todos os casos revelam um forte autoritarismo do Estado e um desrespeito a liberdades básicas, como a liberdade de expressão, de reunião e de manifestação.

55. <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2016/12/1839092-camara-aprova-nova-lei-da-migracao-que-revoga-o-estatuto-do-estrangeiro.shtml>

56. <https://www.nexojournal.com.br/expresso/2016/05/17/0-que-diz-a-lei-sobre-o-direito-de-estrangeiros-se-manifestarem-politicamente-no-Brasil>

57. <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-barra-inquerito-contraprofessora-italiana-por-atividades-politicas/>

58. <http://oglobo.globo.com/brasil/proibicao-de-atos-sobre-impeachment-em-universidades-gera-polemica-19231392>

59. <http://www.mpf.mp.br/go/sala-de-imprensa/noticias-go/mpf-recomenda-a-39-orgaos-federais-sediados-em-goias-que-nao-promovam-atos-politico-partidarios-sobre-impeachment>

60. <https://jornalistaslivres.org/2016/04/juiza-proibe-estudantes-de-direito-da-ufmg-de-debaterem-o-impeachment/>

CASOS EMBLEMÁTICOS

RESTRIÇÕES A MANIFESTAÇÕES DE SINDICATOS

PROIBIÇÃO JUDICIAL DO BLOQUEIO DE VIAS

É bastante recorrente a utilização de medidas judiciais para impedir que manifestantes bloqueiem vias públicas. Em 2015, por exemplo, o Sindicato dos Professores do Estado de São Paulo declarou greve e promoveu uma série de protestos, inclusive ocupações de prédios e bloqueios de rodovias, levando o governo do Estado a entrar com um interdito proibitório, um instrumento jurídico preventivo que impõe altas multas caso uma violação à posse de determinado bem seja concretizada.

Além disso, um importante processo em que o STF deverá decidir sobre a necessidade de aviso prévio em manifestações originou-se também de um interdito proibitório determinado em 2008 diante de uma manifestação em Sergipe. [61]

O mesmo ocorreu em junho de 2016, quando moradores do "Linhão" (uma área de propriedade da concessionária de energia elétrica Energisa, no Mato Grosso do Sul, que está ocupada há cerca de 10 anos) foram proibidos de bloquear a BR163 durante protesto contra uma reintegração de posse próxima à rodovia. A decisão, de 30 de junho, determinou a cobrança de multa de 200 reais/dia para cada morador que desrespeitasse a proibição, um prejuízo com o qual os manifestantes, em situação precarizada, não poderiam arcar, de forma que a decisão restringe fortemente sua liberdade de manifestação.

Entidades sindicais são comumente protagonistas de protestos e também alvos de muitas situações de repressão e criminalização. Dois exemplos emblemáticos aconteceram no Rio de Janeiro e em Cuiabá.

No primeiro caso, foi concedida a proibição do acesso a lojas após pedido de um outro sindicato, o Sindilojas Rio. Ao buscar a manutenção de suas atividades lojistas, impôs uma restrição de direitos aos membros do Sindicato dos Empregados do Comércio do Rio de Janeiro, inclusive sob pena de multa. [62]

A segunda proibição, dada pelo Tribunal de Justiça do Mato Grosso, determinou a imediata retirada de todas as crianças e adolescentes que participassem do movimento grevista [63]. Por um lado, tal decisão fere a própria liberdade de escolha, expressão e manifestação dos jovens, que é garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente [64]. Além disso, também prejudica os responsáveis por crianças, que podem ser impedidos de se manifestar por não poderem ser acompanhados de seus filhos.

61. <http://www.conjur.com.br/2015-out-23/stf-decide-julgar-limites-manifestacao-via-publica>

62. http://www.sindilojasrio.com.br/informacoes/noticias/652/justica_veda_o_sindicato_dos_comerciantes_de_manifestacoes_que_impecam_o_livre_acesso_as_lojas

63. http://www.aguaboanews.com.br/noticias/exibir.asp?id=6046¬icia=justica_proibe_que_sintep_use_crianças_nas_manifestacoes

64. Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

RESTRIÇÕES A MANIFESTAÇÕES DE SINDICATOS

ESTUDANTES SECUNDARISTAS

Além das violações apontadas previamente, os protestos de estudantes secundaristas ocorridos em 2015 e 2016 em diversas cidades do Brasil também foram alvo de uma série de decisões preocupantes no Judiciário. Estratégia central para os estudantes demonstrarem sua insatisfação e reivindicarem direitos, a ocupação de escolas acabou limitada por ações de reintegração de posse concedidas a governos estaduais para retirar os estudantes dos prédios.

As ocupações da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (Alesp) e do Centro Paula Souza, em maio de 2016, ganharam ampla repercussão. Ambos os movimentos tiveram como um de seus gatilhos os problemas referentes ao fornecimento de merenda para as escolas públicas do Estado. No caso da Alesp, os estudantes buscavam pressionar pela abertura de uma Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar a ocorrência de fraudes e desvio de dinheiro destinado à alimentação dos estudantes. O Centro Paula Souza, por sua vez, reúne escolas técnicas que, embora devessem receber merenda, enfrentam uma série de problemas para ter esse direito garantido. Nos dois casos, o governo conseguiu a reintegração de posse dos prédios e também medidas liminares que previam multas de até 30 mil reais por dia. [65]

Na ALESP, após a determinação da reintegração de posse pela Justiça, os estudantes deixaram o local voluntariamente no dia 6 de maio, três dias após seu início. Atribuíram a escolha de desocupar a Assembleia às multas altíssimas impostas pela decisão judicial [66].

O Centro Paula Souza não foi imediatamente desocupado após a decisão liminar, pois o juiz Luís Manuel Fonseca Pires, da Central de Mandados, estabeleceu condições para o procedimento, como a presença do secretário de Segurança Pública, do Conselho Tutelar e a não-utilização de quaisquer armas [67]. No entanto, o Governo de São Paulo conseguiu decisão favorável junto ao Tribunal de Justiça de São Paulo, derrubando a necessidade das condicionantes para que a reintegração de posse pudesse ocorrer. Assim, no dia 6 de maio, os estudantes que ocupavam o prédio do Centro Paula Souza foram retirados a força do local pelas forças da Tropa de Choque, que novamente agiram de forma violenta e desproporcional. [68]

De forma geral, em São Paulo o movimento iniciado em 2015 obteve vitórias importantes, obrigando o governo a suspender oficialmente o processo batizado de "Reorganização Escolar", que foi implementado sem debate com a comunidade escolar e teria como consequência a redução do número de salas de aulas e o remanejamento de alunos para outras unidades educacionais. A suspensão foi seguida por uma decisão judicial da 5ª Vara da Fazenda Pública, confirmada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo [69], que determinou a paralisação da implantação do projeto em 2016 [70].

65. <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/05/capez-pede-reintegracao-de-posse-na-alesp-e-diz-que-ocupacao-e-politica.html>

66. <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/05/estudantes-deixam-plenario-da-assembly-legislativa-em-sp.html>

67. <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/05/estudantes-deixam-plenario-da-assembly-legislativa-em-sp.html>

68. <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/05/reintegracao-no-centro-paula-souza-nao-acontece-e-fica-suspensa.html>

69. <http://g1.globo.com/sao-paulo/escolas-ocupadas/noticia/2015/12/justica-suspende-reorganizacao-escolar-em-sp-diz-defensoria.html>

70. <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/07/juiza-derruba-acao-da-promotoria-contra-reorganizacao-escolar-em-sp.html>

CASOS EMBLEMÁTICOS

OCUPAÇÕES CONTRA CORTES NA CULTURA

Além das emblemáticas ocupações realizadas por estudantes secundaristas, há uma série de outras situações em que ocupações de prédios foram utilizadas como método de protesto nos últimos anos.

Logo durante sua fase interina, e com o objetivo de reduzir gastos, o Governo Temer anunciou que cortaria o número de ministérios, dentre os quais estava o Ministério da Cultura. Em reação ao anúncio, centenas de manifestantes ocuparam prédios simbólicos do ponto de vista cultural, como a Funarte (Fundação Nacional de Artes) em Brasília, e diversos prédios do IPHAN (Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional), ligados ao ministério extinto.

A Justiça então aceitou vários dos pedidos de reintegração de posse para desocupação desses locais [71]. A decisão que determinou a retomada da Funarte, por exemplo, instituiu multa de R\$ 10 mil por dia caso os manifestantes não desocupassem o prédio dentro do prazo estipulado e autorizou o uso da força policial [72]. No entanto, a pressão ocasionada pelas ocupações acabou funcionando e o Governo Federal cancelou a extinção do Ministério da Cultura [73].

No mesmo contexto de manifestações contra medidas que impuseram cortes a gastos públicos, o Museu do Índio também foi ocupado em julho de 2016, após a realização de uma série de manifestações em sedes estaduais da Funai (Fundação Nacional do Índio) por conta da retenção de verbas para o órgão. Assim como no caso dos prédios ocupados pelos movimentos de cultura, a reintegração de posse também foi concedida pela Justiça e ocorreu de forma violenta. Durante confronto com seguranças, manifestantes do movimento indígena chegaram a ser agredidos com pedaços de pau [74]. É importante mencionar ainda que a repressão às reivindicações do movimento indígena se insere num contexto ainda mais grave e amplo de criminalização, na qual lideranças são constantemente alvos de tentativas de assassinato e de perseguição do Estado.

OCUPAÇÕES CONTRA A PEC 241

Outra medida, já mencionada neste relatório, que gerou ampla indignação popular no contexto de retrocessos em direitos sociais e econômicos foi a Proposta de Emenda Constitucional 241, posteriormente PEC 55, cuja principal medida mudança seria o congelamento dos gastos públicos com saúde, educação e assistência social, por um período de 20 anos. A proposta foi recebida, por um lado, com um número amplo de ocupações e, por outro, com diversos protestos de rua [75]. Dentre as ocupações de espaços públicos motivadas pela PEC e por outras medidas de arrocho de direitos, uma gerou uma decisão judicial bastante emblemática, pelo seu aspecto criminalizador. No dia 30 de outubro de 2016 [76], um juiz da Vara da Infância e da Juventude do Distrito Federal determinou a reintegração de posse do Centro de Ensino Asa Branca de Taguatinga e autorizou a Polícia Militar a utilizar métodos considerados semelhantes à tortura.

Na decisão, o juiz autorizou que a polícia suspendesse o fornecimento de água, energia e gás; o acesso de terceiros, em especial parentes e conhecidos ao local; o acesso de alimentos ao local e, por fim, permitiu que os policiais usassem instrumentos sonoros contínuos voltados para os estudantes, com o fim declarado de impedir o sono. A repercussão foi ampla e bastante negativa, dada a utilização de medidas extremas para forçar a retirada de estudantes de um local em que exerciam uma modalidade legítima de protesto. A decisão, além disso, reafirma de forma contundente a tendência criminalizadora apresentada no presente capítulo ao chancelar oficialmente a violação de direitos humanos como forma de impedir a livre manifestação e o direito de protesto.

MANIFESTANTES SEM-TERRA PRESOS COM BASE NA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Em 2013, a aprovação da Lei de Organizações Criminosas (Lei 12.850/2013) possibilitou a ampliação das situações em que se é possível aplicar a tipificação popularmente conhecida como “formação de quadrilha”. O texto da lei definiu penas mais altas para “grupos de quatro ou mais pessoas que se associem, de forma estável, com o objetivo de cometer crimes” [77].

No mesmo ano em que foi aprovada, a lei foi alvo de duras críticas pelo fato de estar sendo usada contra manifestantes que muitas vezes sequer se conheciam. Para diversas entidades, a aplicação da lei contribuiu de forma decisiva para a conformação do contexto de criminalização de protestos que se verifica desde então [78].

A Lei de Organizações Criminosas também chegou a ser aplicada contra o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) em agosto de 2016, quando um grupo de militantes foi preso durante a ocupação da Usina Santa Helena, em Goiás. [79] O caso é bastante preocupante por se tratar da primeira vez que a lei foi usada contra o movimento, que no passado já havia sido alvo de legislação criminal, como a Lei de Segurança Nacional.

Embora ocorra em um contexto diferente de manifestações de rua, as ações de protesto no campo também estão sujeitas à aplicação da legislação penal como forma de criminalização pelo Estado brasileiro, talvez até de forma mais grave do que as ocorridas nas áreas urbanas.

71. IPHAN Alagoas: <http://gazetaweb.globo.com/portal/noticia.php?c=14164>

72. <http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2016/07/justica-federal-no-df-determina-reintegracao-de-posse-da-funarte.html>

73. <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2016/05/michel-temer-volta-atras-e-anuncia-recriacao-do-ministerio-da-cultura.html>

74. <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-07/justica-concede-reintegracao-de-posse-do-museu-do-indio-no-rio>

75. Segundo dados levantados pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES1, no dia 25 de outubro de 2016 haviam sido ocupadas, ao todo, 995 escolas e institutos federais, 73 campi universitários, três núcleos regionais de Educação, além da Câmara Municipal de Guarulhos, o que totalizava 1.072 locais ocupados.

76. <http://educacao.uol.com.br/noticias/2016/11/01/por-desocupacao-juiz-do-df-libera-isolamento-de-alunos-e-privacao-de-sono.htm>

77. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/12850.htm

78. <http://m.g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2013/07/mp-defensoria-e-oab-suspeitam-de-prisoes-sem-provas-em-protestos.html>

79. <http://justificando.com/2016/08/03/errata-manifestantes-do-mst-foram-enquadrados-em-lei-de-organizacao-criminosa/>

INOVAÇÕES INSTITUCIONAIS

O contexto de criminalização de protestos apresentado anteriormente se desenha com clareza desde 2013. As análises realizadas a partir de então demonstram que a combinação de legislações restritivas, processos judiciais criminalizadores e ilegalidades em procedimentos policiais se firmaram como prática recorrente levada a cabo por órgãos do Estado brasileiro.

Além disso, como amplamente analisado no Relatório “As Ruas sob Ataque – Protestos 2014 e 2015”, da ARTIGO 19, houve um forte aumento nos investimentos para o desenvolvimento de táticas policiais e compra de aparato repressivo. De 2015 em diante, porém, percebemos também uma sofisticação, do ponto de vista legal, dos argumentos utilizados no discurso do Estado brasileiro contra protestos. Assim, a grande novidade no período é que as restrições ao direito de protesto passaram a ser justificadas também por argumentos e interpretações jurídicas.

Esse quadro ficou mais evidente no início de 2016, em São Paulo, quando a Secretaria de Segurança Pública do Estado e a Polícia Militar passaram a exigir notificações formais sobre a



ocorrência de manifestações, com informações precisas sobre a duração, local de encontro, itinerário, estimativa de manifestantes, entre outros pontos.

A importância desta discussão fica evidente a partir de exemplos de criminalização de protestos sob justificativa de falta de notificação. Isso inclui tanto os impedimentos para que manifestações ocorram, o que muitas vezes culmina em uma violenta repressão dos agentes de segurança do Estado, como a abertura de processos judiciais, que podem levar à responsabilização de manifestantes.

No dia 12 de janeiro de 2016, uma intensa repressão policial ocorrida em protesto contra o aumento da tarifa do transporte público deixou

A grande novidade no período é que as restrições ao direito de protesto passaram a ser justificadas também por argumentos e interpretações jurídicas

ao menos 20 feridos e 13 detidos [80]. No dia seguinte ao protesto, a Secretaria de Segurança Pública justificou a repressão alegando que sua ocorrência e seu trajeto não haviam sido notificados ao órgão. À época, o então titular da pasta, Alexandre de Moraes, afirmou que o itinerário das manifestações deveria ser imposto pelo governo todas as vezes que os manifestantes não aceitassem o trajeto proposto pela secretaria. Assim, além de exigir o detalhamento do trajeto, a secretaria demonstrou que a necessidade de aviso prévio não teria apenas o fim de notificar o Poder Público para que facilitasse a manifestação, mas sim o de submetê-la a uma autorização governamental.

Inclusive, quando o Movimento Passe Livre divulgou com detalhes o trajeto que pretendia realizar no ato do dia 14 de janeiro de 2016 [81], a Secretaria de Segurança Pública respondeu que a notificação não havia sido realizada em tempo hábil – mesmo que a legislação constitucional sequer estipule requisitos temporais, o que confirmou a pouca disposição institucional para o diálogo.

Outro caso emblemático foi a condenação na Justiça do Diretório Central dos Estudantes da USP por realizar manifestação em vias públicas

sem comunicar previamente as autoridades, em novembro de 2015 [82]. A ação foi proposta especificamente por conta de um protesto realizado em 2012 contra a permanência da Polícia Militar no campus da universidade [83]. Além de indenização de R\$160 mil, o DCE foi condenado a não mais poder realizar manifestações “nas vias de circulação da Cidade de São Paulo, por onde trafegam veículos automotores, abstendo-se também de interromper ou prejudicar a normal fruição do trânsito” [84].

Segundo o artigo 5º da Constituição Federal, a realização de manifestações é permitida mediante um simples aviso prévio, que tem o intuito de evitar que duas manifestações entrem em conflito por conta de local e horário. O objetivo, com isso, é garantir o direito de manifestação a todos os cidadãos. Nesse sentido, a necessidade de autorização ou de comunicação do itinerário da manifestação é uma restrição desproporcional à liberdade de expressão e de manifestação, entendimento respaldado pelo direito internacional, como será discutido posteriormente.

Como já mencionado antes, uma ação corre no STF que deverá discutir os limites da imposição de aviso prévio para manifestações [85].

80. <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/01/12/estudante-e-detido-em-protesto-contr-aumento-da-passage-em-sp.htm>

81. <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/01/mpl-divulga-trajetos-dos-protestos-desta-quinta-feira-em-sao-paulo.html>

82. <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2SZX9YKHA000&processo.foro=100>

83. <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2011/11/centenas-de-estudantes-da-usp-fazem-passeata-pela-avenida-paulista.html>

84. <https://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/show.do?processo.codigo=2SZX9YKHA000&processo.foro=100>

85. <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=302445>

DIREITO INTERNACIONAL

A discussão sobre a necessidade de notificação prévia para manifestações é bastante aprofundada no direito internacional e o consenso entre órgãos de direitos humanos é no sentido de que o Estado não pode fazer exigências excessivamente burocráticas, que esvaziem o sentido das liberdades de reunião e manifestação. Dessa forma, exigências de autorização para a ocorrência de protestos e notificações sobre locais de concentração de manifestantes e trajeto a ser seguido não têm respaldo legal e a ausência de notificação não é motivo suficiente para a supressão completa do direito à manifestação, por meio, por exemplo, de dispersões forçadas. Em comunicado publicado em 2013, o Alto Comissário da ONU para os Direitos Humanos reforçou que “a organização de um protesto não deve estar sujeita a autorização prévia por parte de autoridades administrativas do Estado, mas, no máximo, a um procedimento de notificação prévia, cuja razão seja permitir que o Estado facilite o exercício do direito à liberdade de reunião pacífica (...)” [86]

PARECER DA PGE A PEDIDO DA SSP – SP

Diante das ocupações de escolas ocorridas em 2016, o Governo do Estado de São Paulo passou a fazer uso de um expediente até então incomum para conter manifestações: a realização de ações de reintegração de posse sem ordem judicial.

A prática pode ser associada à interpretação dada em um parecer requerido pela Secretaria de Segurança Pública junto à Procuradoria Geral do Estado, órgão que representa judicialmente o Poder Executivo do Estado de São Paulo.

Em linhas gerais, a secretária alegou que havia um “excesso” de ocupações estudantis no estado e, por isso, questionou a possibilidade de realizar direta-

mente as reintegrações de posse, sem a necessidade de autorização da Justiça, o que foi acatado pela Procuradoria.

Logo no primeiro dia em que o parecer veio a público, no dia 13 de maio de 2016, quatro entidades de ensino em São Paulo (três diretorias de ensino e uma ETEC) passaram por reintegração de posse, ocasião em que ao menos 50 estudantes foram detidos. [87]

É importante ressaltar que, ainda que o Judiciário normalmente decida de forma desfavorável aos manifestantes, como já foi aqui discutido, o seu envolvimento nesse contexto é importante para garantir o mínimo de previsibilidade e segurança aos indivíduos, impondo certos limites – ainda que insuficientes – à discricionariedade do Estado. É justamente por este motivo que reintegrações de posse estão tradicionalmente sujeitas a decisões do Judiciário.

Um processo judicial, independente de seus resultados, permite a atuação mais fácil e transparente de advogados, além de gerar documentos oficiais, como as próprias decisões, que podem ser analisados e até contestados posteriormente. A ausência deste processo abre margem ainda mais ampla para arbitrariedades nas reintegrações de posse, cujo cenário já é bastante desfavorável para a liberdade de expressão e manifestação.

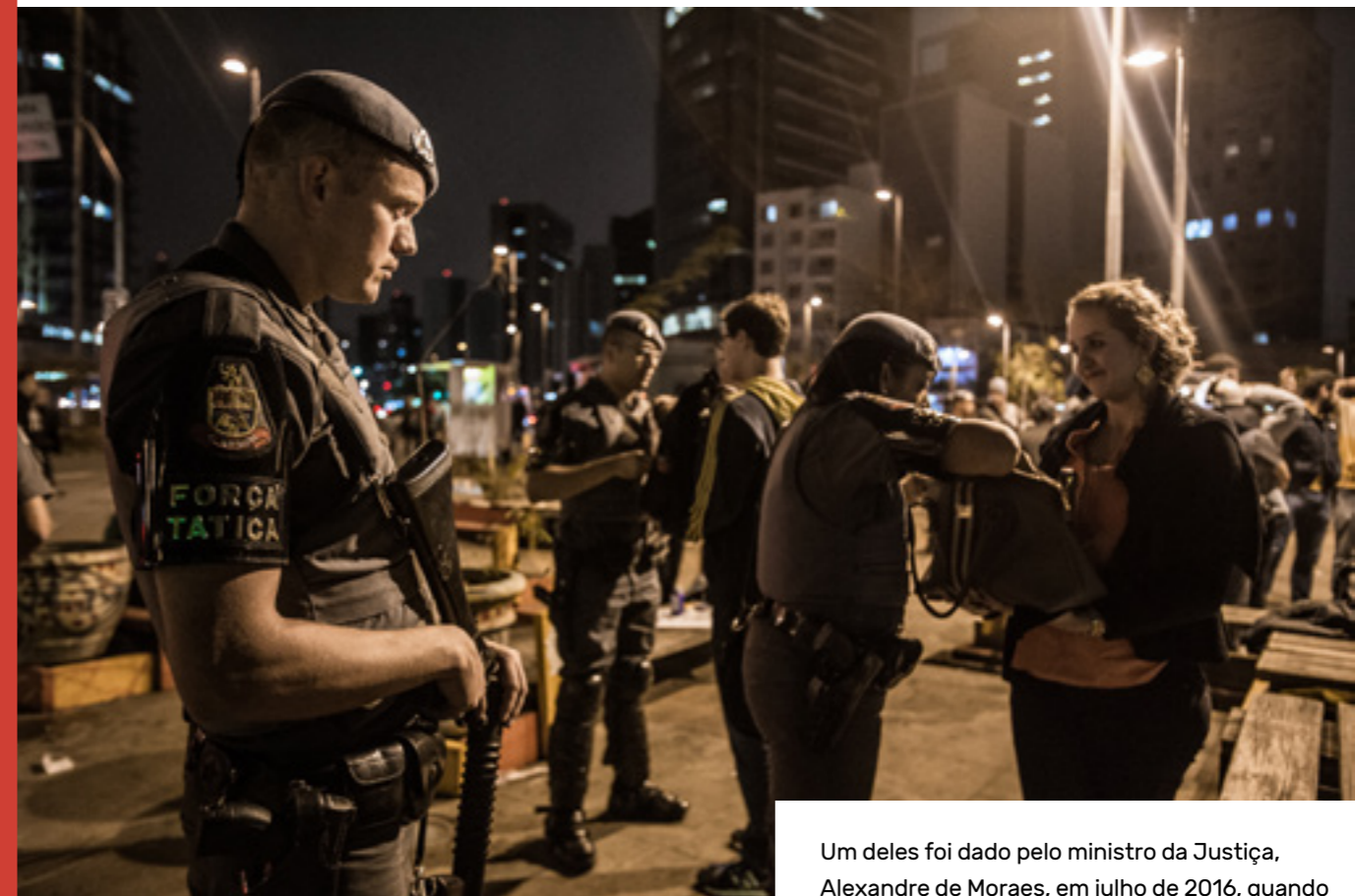
A polêmica em torno da medida ganhou tamanha proporção que, pouco tempo depois da divulgação do parecer, sua constitucionalidade foi contestada no STF. O PSOL entrou então com uma ADPF (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental) [88], um dos instrumentos utilizados para questionar se algum dispositivo legal viola artigos da Constituição. A ação baseou-se em argumentos sobre como a Administração Pública deve funcionar e, no caso, como deve se sujeitar a um controle por parte do Judiciário, apoiando-se ainda em discussões sobre violações ao direito de protesto causadas pelos efeitos da medida.

Até a conclusão do relatório, o STF ainda não havia se manifestado sobre o caso, mas a Procuradoria-Geral da República e a Advocacia Geral da União já se posicionaram contrariamente ao pedido do PSOL.

86. Medidas efetivas e boas práticas para garantir a promoção e proteção dos direitos humanos no contexto de protestos pacíficos. Report of the United Nations High Commissioner for Human Rights (21 January 2013), UN Doc. A/HRC/22/28.

87. <http://www1.folha.uol.com.br/educacao/2016/05/1770934-sem-recorrer-a-justica-pm-detem-ao-menos-50-alunos-de-escolas-ocupadas.shtml>

88. <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4997071>



NO EXECUTIVO



DISCURSOS E POSICIONAMENTOS QUE DESLEGITIMAM AS MANIFESTAÇÕES

No âmbito do Executivo, em 2015 e 2016, verificamos um aumento de declarações (notas públicas, entrevistas, etc) negativas e estigmatizantes, que, embora não sejam direcionadas a pessoas específicas, nem provoquem efeitos legais diretos, contribuem para a consolidação de uma imagem extremamente negativa dos protestos e dos manifestantes.

Muitos dos posicionamentos oficiais se deram no contexto dos Jogos Olímpicos do Rio 2016, principalmente devido a preocupações com o terrorismo.

Um deles foi dado pelo ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, em julho de 2016, quando afirmou que o monitoramento sobre os suspeitos de terrorismo enquadrados na Lei Antiterrorismo deve continuar “para sempre”, o que aponta para os efeitos desta legislação após os Jogos [89].

Alguns meses antes, em maio de 2016, o mesmo Alexandre de Moraes fez uma declaração intimidatória direcionada a movimentos sociais:

“A partir do momento que seja MTST, ABC, seja ZYH, que deixam o livre direito de se manifestar para queimar pneu, colocar em risco as pessoas, aí são atitudes criminosas que vão ser combatidas, assim como os crimes.” [90]

89. <http://www.midianews.com.br/fogo-amigo/para-sempre/270358>

90. <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1770854-novo-ministro-da-justica-combateracao-violenta-de-movimentos-sociais.shtml>

Outra declaração preocupante de Moraes aconteceu também em maio de 2016, quando classificou os protestos contra o impeachment da presidente Dilma Rousseff como “atos de guerrilha”:

“Eu não diria que foram manifestações. Foram atos que não configuram uma manifestação porque não tinham nada a pleitear. Tinham, sim, a atrapalhar a cidade. Eles agiram como atos de guerrilha.” [91]

Ainda no mesmo mês, o ministro da Justiça chegou a afirmar em entrevista que o limite que separava o exercício do direito de manifestação e a repressão às organizações que não estão se manifestando é a prática de crime, e acrescentou:

“Nenhum direito é absoluto. Manifestação em estrada que queime pneus, que por tempo não razoável impeça a circulação [de veículos], não é permitido.” [92]

Percebemos, nas declarações citadas, a reiterada associação de determinados grupos (em especial movimentos sociais e grupos de esquerda) às atividades criminosas que devem ser constantemente reprimidas pelo Estado. Ainda, o posicionamento institucional revela que determinadas manifestações não são consideradas legítimas e que questões como a manutenção do trânsito devem se sobrepor a elas, esvaziando o próprio sentido do direito de protesto.

91. <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1769708-atos-contrain impeachment-foram-como-guerrilha-diz-alexandre-de-moraes.shtml>

92. <http://www1.folha.uol.com.br/poder/2016/05/1771609-nenhum-direito-e-absoluto-e-pais-precisa-funcionar-diz-ministro-da-justica.shtml>

93. <https://www.youtube.com/watch?v=68qbymS6Xvc>

A Secretaria de Segurança Pública de São Paulo, pasta que esteve sob o comando de Alexandre de Moraes antes de assumir o Ministério da Justiça, também se notabilizou pela retórica de criminalização de manifestações. No dia 13 de janeiro de 2016, logo após um protesto contra o aumento da tarifa do transporte público em São Paulo, marcado por uma intensa repressão policial, a secretaria publicou uma preocupante nota oficial:

“Movimento que não informa o trajeto é o Passe Livre e quando isso acontecer, obviamente, nós vamos estabelecer o traçado e fazer de tudo e preservar milhões de pessoas que não estão participando da manifestação, como foi feito ontem [ato desta terça]”

A pasta se utiliza do argumento de proteger o deslocamento das pessoas pela cidade contra perturbações no trânsito para justificar os atos de repressão cometidos no dia anterior, e ainda transfere a responsabilidade da atuação da polícia para os próprios manifestantes, que devem se sujeitar à determinação do trajeto determinado ou arcar com as consequências da violência policial. Esse tipo de declaração institucional acaba por legitimar, ao mesmo tempo, dois tipos de violação: por um lado, reafirma a tese questionável sobre o estabelecimento de limites rígidos e inflexíveis, como o trajeto para manifestações, algo que a Constituição não prevê; por outro, dá respaldo à atuação violenta das forças de segurança, que cumprem o papel de tolher o exercício da liberdade de manifestação.

O discurso de criminalização de manifestações também foi bastante visto durante o movimento dos estudantes secundaristas e a onda de ocupações de escolas em São Paulo. Um áudio vazado [93] revelou o chefe de gabinete da Secretaria de Educação afirmando, durante uma reunião, que seria preciso realizar “ações de guerra” e “tática de guerrilha” contra o movimento dos estudantes, revelando o juízo negativo e intolerante que o governo fez dos protestos desde o início. No áudio, o secretário diz ainda que o

governo vai “vencer a guerra” e desmoralizar o movimento e que o governo estaria filmando os participantes das ocupações com o objetivo de processá-los posteriormente, sem sequer indicar o motivo dos supostos atos ilícitos [94].

Após um protesto dos estudantes em São Paulo marcado por intensa repressão policial, a Secretaria de Segurança Pública justificou, por meio de nota, a atuação da polícia pela natureza “criminosa” dos estudantes que se manifestavam. A nota dizia:

“Atitude de grupos de manifestantes deixou clara a motivação política e criminosa dessa quarta, com diversos black blocs com o rosto encoberto, integrantes da Apeoesp e pessoas ligadas a partidos políticos, vestidos com camisetas da Juventude Comunista”. [95]

Por meio desta declaração, a secretaria associa determinadas ideologias políticas à prática de crimes, o que, além de representar uma afronta às liberdades individuais dos estudantes, também demonstra intolerância à diversidade ideológica e de posições políticas.

94. <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2015/11/governo-de-sp-diz-que-prepara-acoes-de-guerra-contras-ocupacoes-em-escolas.html>

95. <http://artigo19.org/blog/2015/12/11/sobre-a-repressao-policial-em-manifestacao-de-estudantes-de-sp/>



FOTO: ANDRÉ LUCAS



O governador Geraldo Alckmin (PSDB) também buscou depreciar as manifestações durante o período de análise do relatório. Em declaração dada sobre as ocupações das escolas técnicas, inseridas no movimento de reivindicação de merendas, Alckmin afirmou que os protestos:

“representam um desrespeito ao bom senso, prejudicam estudantes, professores e funcionários e fazem parte de uma ação seletiva exclusivamente de natureza política.” [96]

A alegação de “conotação política” também foi usada pelo governo de São Paulo para deslegitimar as ocupações nas Fábricas de Cultura, que contestavam cortes de verbas nas políticas culturais [97]. No Rio Grande do Sul, o governador José Ivo Sartori usou o mesmo “argumento” para criticar as manifestações realizadas por funcionários públicos em agosto de 2016. Sartori disse:

“Nós sabemos que o movimento teve, claramente, conotações políticas. Porque a gente sabe as

vinculações de alguns dirigentes, que irresponsavelmente, provocaram manifestações de preocupação em toda a sociedade gaúcha.”

O governador reforça a ideia de que o exercício do direito à manifestação em determinados casos – com “conotação política” – é menos legítimo do que em outros, e ainda elogiou a ação das forças policiais, afirmando que sua intervenção teve o objetivo de “impedir a criminalidade” [98].

O caráter político da manifestação decorre do fato de que reivindicação e protesto popular são formas legítimas de incidência da população na vida política da sociedade e, justamente por este motivo, são reconhecidas como um direito fundamental. A mensagem transmitida pela de-

96. <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/04/estudantes-ocupam-escola-estadual-em-pinheiros-em-novo-protesto.html>

97. <http://jovempan.uol.com.br/programas/jornal-da-manha/alckmin-ocupacoes-de-espacos-culturais-em-sp-possuem-conotacao-politica.html>

claração é de que os protestos em questão inserem-se em um contexto político-partidário, algo visto com desaprovação pela sociedade, e que, por essa razão, a repressão policial é justificável. Cabe reafirmar, neste ponto, que manifestar as preferências políticas, inclusive em relação a partidos, é parte essencial da própria liberdade de expressão e associação.

No mesmo sentido, podemos citar declaração do então secretário municipal de Coordenação Civil do Rio de Janeiro, Rafael Picciani, que, diante de um protesto que reivindicava promessas de urbanização em torno do BRT Transoeste [99], respondeu que “aturar choro de gente mimada não é obrigação do poder público” e que os manifestantes seriam “meia dúzia de débeis mentais”.

Este conjunto de declarações representa a tendência de imposição de julgamentos negativos e criação de estigmas, retratando manifestantes como pessoas que perturbam a ordem e a tranquilidade social, o que colabora para a legitimação das respostas estatais violentas e limitadoras do direito de manifestação. Além de estigmatizar manifestantes, este tipo de discurso

98. <http://www.rs.gov.br/conteudo/244057/sartori-elogia-estrategia-da-seguranca-durante-manifestacoes-dessa-quinta-feira>

99. “BRT” é um sistema articulado de transporte em corredores exclusivos que foi implantado no Rio de Janeiro em razão dos grandes eventos na cidade. Sua construção gerou uma série de críticas por conta de remoções forçadas e falta de transparência, ponto que foi aprofundado no relatório “Rio 2016: Violações ao acesso à informação no caso do BRT Transolímpica”, que pode ser acessado no link: <http://artigo19.org/blog/2015/07/03/relatorio-mostra-falta-de-transparencia-em-uma-das-principais-obras-das-olimpiadas/>

comumente afasta qualquer tipo de responsabilidade do Estado sobre abusos verificados em manifestações.

Praticamente não há iniciativas de responsabilização de agentes públicos que incorreram em violações ao direito de protesto. A cumplicidade ocorre tanto nos próprios órgãos públicos, que raramente abrem investigações sobre más condutas de seus agentes, quanto na Justiça, que, conforme visto nos casos dos fotógrafos Sérgio Silva e Alex Silveira, negou indenizações a pessoas feridas em protestos, isentando o Estado de arcar com as consequências da violência policial.

AUSÊNCIA DE PROTOCOLOS ESPECÍFICOS DE USO DA FORÇA

Nesse contexto de violações em protestos sociais, a questão da falta de transparência em assuntos de segurança pública é chave para compreender o conjunto de elementos que contribuem para a limitação sistemática ao direito de manifestação no país. Isso porque há uma estreita relação entre a falta de transparência das questões de segurança e a grande arbitrariedade presente na atuação de agentes policiais que atuam na repressão aos protestos.

Desde as Jornadas de Junho de 2013, a ARTIGO 19 monitora a violência institucional praticada contra protestos de rua pelo aparato repressivo do Estado. Uma das formas desse monitoramento é o uso da Lei de Acesso à Informação (LAI) para solicitar informações oficiais sobre a atuação em protestos em geral.

Em vigência desde 2011, a LAI foi uma grande conquista da sociedade brasileira, uma vez que foi criada com a finalidade de regulamentar o direito constitucional à informação detida pelo Estado. A lei se baseia no princípio da publicidade enquanto regra, e do estabelecimento de procedimentos, prazos e recursos para a disponibilização da informação.

A partir do conhecimento adquirido por meio do acompanhamento das violações em manifestações, percebemos que não há uma uniformidade nas ações policiais em protestos, e que estas ações ocorrem em completa desconformidade

Em protestos, não há uma uniformidade nas ações policiais, que ocorrem em desconformidade com as normativas e padrões mínimos de uso da força

com as normativas e padrões mínimos de uso da força. Em razão disso, surgiu o interesse de se conhecer as normativas e protocolos utilizados para regular e orientar a ação policial durante as manifestações sociais no país.

Assim, em maio de 2016, foram feitos pedidos de informação amparados na LAI para todos os Estados brasileiros com a seguinte pergunta:

“Quais as normativas adotadas pela Secretaria de Segurança Pública especificamente para o uso da força durante manifestações e protestos sociais? Buscam-se normativas como padrões operacionais, portarias internas e protocolos de uso de força utilizados nesses casos.”

A partir das respostas a estes 27 pedidos de informação, chegamos a uma conclusão: a falta de transparência e/ou a inexistência dessas normativas impulsionam a continuidade do quadro de violações em protestos no país.

O conteúdo das respostas recebidas das Secretarias de Segurança Pública é bastante temerário. Em diversos casos, os órgãos classificaram como sigilosas diversas informações solicitadas, sem sequer apresentar justificativas cabíveis. Em outros, ignoraram completamente os pedi-

dos de informação. Em algumas das respostas recebidas, documentos mencionados na resposta como anexos não foram enviados; em outras, foram enviados apenas documentos demasiadamente genéricos sobre o uso da força policial. Diante da situação, a ARTIGO 19 teve que recorrer exaustivamente às instâncias recursais para tentar obter a informação desejada, mas quase sempre sem sucesso.

Além das diversas alegações de sigilo injustificadas, houve empecilhos técnicos nos portais disponibilizados para a realização dos pedidos de informação. Alguns exemplos são a ausência de E-SICs [100], a limitação do número de caracteres dos textos dos pedidos de informação e de seus eventuais recursos, a ausência de espaços adequados para a interposição de recursos, dentre outros.

Por fim, diversos procedimentos específicos estabelecidos por lei foram descumpridos, a exemplo de informações que não foram respondidas em tempo hábil, seja nos pedidos iniciais ou em seus recursos contra as decisões.

100. O “e-sic” é uma plataforma eletrônica destinada a receber pedidos de informação e facilitar o acesso a respostas, bem como a utilização de recursos. Muitos estados possuem e-Sics que permitem ao cidadão enviar pedidos a todos os órgãos públicos daquele estado por meio do mesmo site.



FOTO: ANDRÉ LUCAS

Em razão de todas as dificuldades em adquirir as normas que regulassem o uso da força em protestos sociais, concluímos que essas normativas não existem, o que deve ser emergencialmente remediado, ou são mantidas em segredo, o que viola o direito à informação de toda a população.

Se essas normativas realmente não existirem, além da responsabilização de agentes envolvidos em violações ficar comprometida, fica claro que as decisões dos comandos policiais quanto ao uso da força nas manifestações são arbitrarias, isto é, sem base legal, o que abre ampla margem para ações desproporcionais no uso da força.

Cabe lembrar que a conduta do Estado, assim como de seus funcionários públicos, deve ser guiada pelo princípio da legalidade, um preceito fundamental garantido pela Constituição que

estabelece a regra de que o Estado apenas pode fazer aquilo que a lei prevê. Isto significa que tudo aquilo que ele fizer sem observar o ordenamento jurídico é ilegal e passível de responsabilização. Assim, a inexistência de normas que regulem o uso da força policial em protestos gera um sentimento de imunidade a qualquer tipo de responsabilização para os agentes policiais, e não impede abusos do uso da força policial.

Por outro lado, é fundamental em uma sociedade democrática que a população conheça as normas de conduta que devem balizar a atuação policial, de forma que os cidadãos possam exercer o controle social, contribuir para o aperfeiçoamento das normas e ainda cobrar o respeito à legalidade. Cabe também lembrar que essas normas devem se basear nos principais padrões internacionais do setor, sob a lógica da proteção dos direitos humanos. ➤



OS 27 PEDIDOS DE INFORMAÇÃO

Para fins de sistematização, organizamos a seguinte tabela de acordo com as respostas – ou falta delas – obtidas a partir dos 27 pedidos de informação. A tabela foi organizada tomando como critério a última resposta obtida de todo o procedimento de acesso à informação, tendo em vista que em muitos casos foi necessário recorrer a instâncias superiores para obter algum resultado.

Como podemos verificar, as respostas das secretarias, como um todo, foram bastante complicadas, uma vez que apenas duas enviaram as normativas solicitadas. Os outros 25 estados se esquivaram de fornecer os protocolos de uso da força utilizados por forças policiais em protestos, sendo que, destes, quatro revelaram que estes documentos existem, mas não os disponibilizaram.

A grande maioria, de maneira genérica, indicou competências gerais e diretrizes básicas das Secretarias de Segurança Pública ou mencionou a Portaria Interministerial 4.226 de 2011, documento que estabeleceu diretrizes sobre o uso da força pelos agentes de segurança pública em um contexto geral.

Os estados que alegaram sigilo da informação deveriam ter enviado um Termo de Classificação da Informação (TCI), um documento que contém informações básicas sobre uma informação sigilosa, com dados como: grau de sigilo; categoria na qual se enquadra a informação; tipo de documento; indicação de dispositivo legal que fundamenta a classificação; indicação do prazo de sigilo ou do evento que define o seu termo final; e identificação da autoridade que classificou a informação. Apesar disso, nenhum dos estados que alegou o sigilo da informação enviou o TCI, mesmo após inúmeros recursos.

A Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais respondeu afirmando que a polícia do estado não possui normativa que regule o uso da força em protestos sociais. As secretarias do Acre, Piauí e Sergipe não responderam, enquanto a Secretaria do Amapá sequer recebeu o pedido de informação por não disponibilizar de meios para que a solicitação fosse feita.

TIPO DE RESPOSTA	ESTADOS
Enviou as normativas	Roraima e Pernambuco
Indicou a existência de documentos, mas não os disponibilizou	Amazonas, Bahia, São Paulo e Paraná
Respondeu de forma genérica	Rondônia, Tocantins, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Mato Grosso do Sul, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Santa Catarina e Rio Grande do Sul
Informou sigilo e enviou o TCI	Nenhum
Informou o sigilo e não enviou o TCI	Maranhão, Goiás, Mato Grosso e Distrito Federal
Indicou a inexistência de protocolos	Minas Gerais
Nunca respondeu	Acre, Piauí e Sergipe
Não existe portal para se fazer pedido de informação	Amapá



4 AVANÇOS

NO JUDICIÁRIO



1. INICIATIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO NA JUSTIÇA

Governo do Paraná é condenado a pagar indenização a professor ferido em protesto

No campo da responsabilidade do Estado, são comuns os pedidos de responsabilização por danos causados a manifestantes em protestos. Em julho de 2016, o Governo do Paraná foi condenado a indenizar o professor Arnaldo dos Santos, que ficou ferido durante protesto da categoria em abril de 2015. A “batalha do dia 29

UMA DAS CONSEQUÊNCIAS do aumento do número de protestos no Brasil, já apontada previamente, é a maior atenção voltada a este tema nos campos do Legislativo e Judiciário. Isso tem gerado, em regra, resultados negativos, pois tais poderes têm uma postura tradicionalmente restritiva em relação ao direito à livre manifestação.

Entretanto, é importante apontar que há alguns avanços nesses campos, ainda que, na maioria das vezes, tratem-se de avanços resultantes de reações às iniciativas criminalizadoras. Dentre os avanços, há decisões judiciais que garantiram a liberdade de manifestação ou determinaram a responsabilização do Estado em casos de violação, e ainda a aprovação de leis que favorecem a liberdade de expressão e o direito de protestos.

de abril”, como ficou conhecido o protesto, chegou a obter repercussão internacional, tamanha a truculência das forças policiais contra professores que se manifestavam por melhores condições de trabalho. **[101]**

Com o apoio da Secretaria de Assuntos Jurídicos do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná, o professor obteve indenização de pouco mais de R\$ 4 mil. Na decisão, a juíza responsável pelo caso reconheceu o “uso arbitrário de violência” contra manifestantes pacíficos e afirmou que a indenização busca punir agentes do Estado pela supressão de direitos fundamentais e desestimular a ocorrência de novas violações.

Embora represente um ponto positivo na questão da responsabilização, é preciso ressaltar que a indenização determinada é mínima e certamente não será capaz de fazer frente aos danos sofridos pelo professor.

Manifestante atropelada durante protesto tem direito à indenização

Na contramão da série de decisões negativas relativas a pedidos de indenização por danos causados em protestos, em novembro de 2016 o estado de São Paulo foi condenado a pagar R\$ 10 mil à título de indenização a uma jovem que foi atropelada propositalmente por uma viatura da polícia militar durante um protesto em janeiro de 2014. **[102]**

O caso ocorreu ao final de um protesto contra a realização da Copa do Mundo no Brasil, em 2014, e na época gerou ampla repercussão, em especial devido a vídeos que retratam o momento exato da ação e indicam seu caráter doloso **[103]**. O juiz Murillo D’avilla Vianna Cotrim, da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de São Paulo reconheceu que, no caso, o agente policial extrapolou seus deveres legais, relativos à proteção dos cidadãos, e causou danos evidentes à vítima, suficientes para ensejar o dever de reparação do Estado.

101. <http://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2016/07/justica-determina-que-governo-do-parana-indenize-professor-ferido.html>

102. <http://www.cartacapital.com.br/sociedade/manifestante-atropelada-dolosamente-por-policia-militar-de-sp-recebera-indenizacao>

103. <https://www.youtube.com/watch?v=eqfbBC-OdNI>

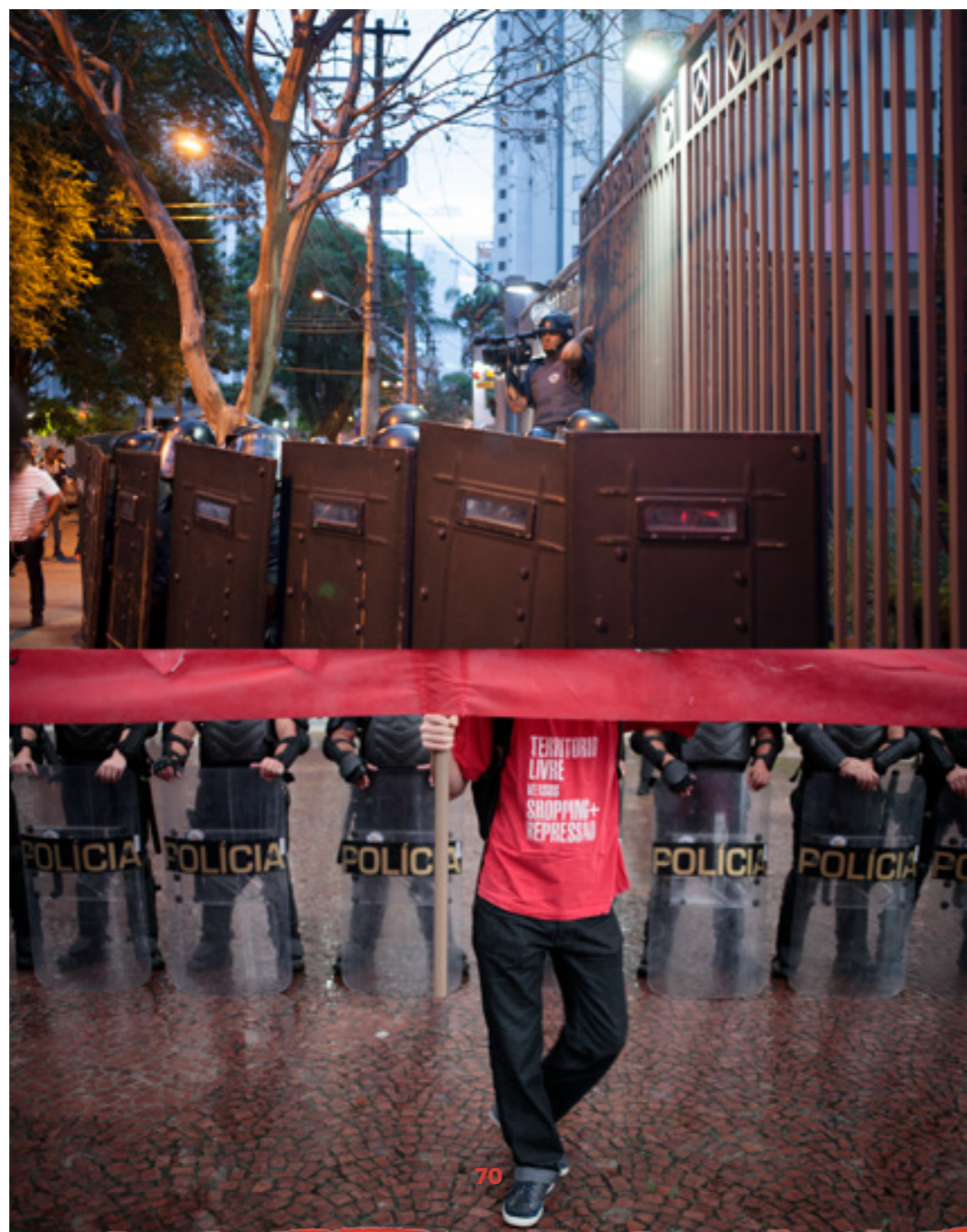


2. OCUPAÇÕES

Decisão do TJ-SP que proibiu reintegração de posse de unidades escolares do Estado

Outras decisões consideradas positivas se inserem no contexto dos protestos e ocupações dos estudantes secundaristas de São Paulo. Dentre as inúmeras ações de reintegração de posse realizadas contra ocupações do movimento, os estudantes obtiveram importante vitória no dia 23 de novembro de 2015. Após uma já celebrada decisão de primeira

instância, que determinou a suspensão das reintegrações de posse em curso no Estado, os desembargadores da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP) confirmaram que as ocupações poderiam ser mantidas [104]. Os julgadores entenderam, por unanimidade, que não havia ocorrido nenhum tipo de diálogo com os estudantes e, portanto, não seria razoável permitir que fosse limitado seu direito à manifestação.



Decisão sobre a reintegração de posse do Centro Paula Souza

Em maio de 2016, em São Paulo, a Polícia Militar realizou uma ação de reintegração de posse no Centro Paula Souza antes de obter mandado judicial. Por isso, o juiz Luis Manuel Pires, da Central de Mandados, mandou suspender a ação e pediu esclarecimentos à Secretaria de Segurança Pública sobre o episódio. Além disso, estipulou que quando a reintegração fosse efetivamente realizada, o secretário de Segurança Pública deveria estar presente, assim como o Conselho Tutelar, e ainda que a polícia não poderia utilizar nenhum tipo de arma, inclusive as consideradas menos letais [105].

Apesar das ressalvas quanto à própria ocorrência da reintegração, esta decisão é considerada positiva, pois demonstra preocupação com a existência de arbitrariedades, demonstradas, por exemplo, pela entrada da polícia no local sem o mandado de reintegração de posse. Além disso, também zela pela segurança e integridade dos manifestantes frente a uma das maiores causas de violações nos locais de protestos, que é o uso indiscriminado de armamento menos letal.

Iphan e Fábrica de Cultura da Brasilândia: decisões positivas na ocupação de prédios públicos

O Palácio Gustavo Capanema, no Rio de Janeiro, foi um dos prédios ocupados durante a onda de ocupações em protesto ao anúncio da extinção do Ministério da Cultura pelo governo do então presidente interino Michel Temer. No dia 15 de julho de 2016, cerca de dois meses após o início da ocupação, o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (Iphan) fez o pedido judicial de reintegração de posse, que foi negado pelo juiz federal Paulo André Espírito Santo, da 20ª Vara Federal do Rio de Janeiro.



104. <http://www.redebrasilatual.com.br/educacao/2015/11/tribunal-de-justica-define-nao-havera-reintegracao-de-posse-de-escolas-ocupadas-em-sp-9216.html>

105. <http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2016/05/tj-derruba-exigencias-e-determina-reintegracao-do-centro-paula-souza.html>

106. <https://www.facebook.com/629772663846030/photos/a.630453500444613.1073741828.629772663846030/635470679942895/?type=3&theater>

Outra decisão positiva ocorreu no caso da ocupação da Fábrica de Cultura da Brasilândia, em São Paulo, no âmbito dos protestos contra os cortes na área de cultura. A pedido da empresa que administrava o local, policiais efetuaram uma reintegração de posse sem mandado judicial. Na ocasião, 22 manifestantes foram detidos, sendo 11 deles menores de idade. No dia seguinte, uma decisão positiva [106] determinou que todos os jovens detidos fossem soltos por não haver elementos que comprovassem uso de violência nas manifestações, afastando a necessidade de manutenção das prisões.

Decisão nega pedido de reintegração de posse da UFRGS

Já no contexto das ocupações motivadas pela PEC 55, em dezembro de 2016, a juíza Daniela Cristina de Oliveira Pertile, da 6ª Vara Federal de Porto Alegre, negou pedido de reintegração de posse da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). A juíza acatou as alegações da Universidade, que afirmou ter estabelecido uma comissão de diálogo com os estudantes e descartou a possibilidade de realizar reintegrações forçadas, priorizando uma solução amigável [107].

3. HABEAS CORPUS DERRUBA MEDIDA QUE PROIBIA ATIVISTAS DE SE MANIFESTAREM

Em 2014, o indiciamento e a posterior prisão de 23 pessoas que participaram de manifestações contra a Copa do Mundo ganhou grande repercussão na mídia brasileira. No entanto, o processo de investigação do caso foi marcado por uma série de irregularidades.

No decorrer do processo, alguns dos ativistas acusados foram alvos de uma medida cautelar imposta pela 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ), que os proibia de frequentar manifestações e protestos políticos. Além de todos os constrangimentos causados pelo processo criminal e seu efeito indireto sobre a liberdade de expressão dos acusados, houve uma proibição expressa do exercício deste direito fundamental. Inclusive, após esta determinação, os manifestantes Elisa

de Quadros Pinto Sanzi, Igor Mendes da Silva e Karlayne Moraes da Silva Pinheiro tiveram prisões preventivas decretadas por supostamente descumprirem a medida imposta. [109]

Em 3 de fevereiro de 2016, entretanto, tal exigência, manifestamente inconstitucional, foi derrubada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em votação unânime. Segue trecho do julgamento:

“É manifesta a ilegalidade da segregação cautelar, tendo em vista que a simples presença em manifestação pacífica, de fim cultural, sem a ocorrência dos atos de violência verificados anteriormente (ainda em apuração), não configura motivação suficiente para comprovar o descumprimento de medidas cautelares já impostas e ensejar a prisão cautelar. Trata-se de direito previsto nos arts. 5º, VIII, XVI e XVII, e 220 da Constituição Federal, que acaba por prevalecer em detrimento de uma restrição imposta contrária a esses princípios.”

Tal decisão não muda o quadro negativo de criminalização dos protestos. Entretanto, seu conteúdo, especialmente vindo de um tribunal superior, é um avanço pois cria um precedente judicial importante para o direito à liberdade de expressão e manifestação.

107. http://jcrs.uol.com.br/_conteudo/2016/12/geral/535250-justica-nega-reintegracao-de-posse-em-predios-da-ufrgs.html

108. <http://freeassembly.net/reports/managing-assemblies/>

109. <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2014/12/justica-do-rio-decreta-prisao-de-sininho-e-mais-2-manifestantes.html>

OCUPAÇÃO DE PRÉDIOS PÚBLICOS: FORMA LEGÍTIMA DE PROTESTO

Os documentos internacionais de direitos humanos que tratam do direito à liberdade de expressão garantem seu exercício por todos os indivíduos, sem distinções, por qualquer meio que desejem. Dessa forma, não há restrições quanto à via pela qual as pessoas se manifestam, sendo a ocupação de prédios públicos uma forma legítima de manifestação.

Essa ideia é defendida, por exemplo, pela Relatoria das Nações Unidas para a Liberdade de Reunião e Associação Pacífica. Em recente cartilha publicada pelo órgão, o “direito de reunião” é compreendido como encampando manifestações, greves, proclamações, passeatas e, inclusive, ocupações de prédios. [108]





5. JUSTIÇA FEDERAL BARRA INQUÉRITO QUE INVESTIGAVA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DE PROFESSORA ITALIANA

O caso da professora universitária Maria Rosaria Barbato revela uma iniciativa preocupante da Polícia Federal, que promoveu uma investigação baseada no Estatuto do Estrangeiro para apurar se a docente participava de atividades políticas. O Estatuto é uma lei retrógrada, da época da ditadura, que inclusive encontra-se em vias de ser definitivamente substituída, após a aprovação da nova Lei de Migração na Câmara dos Deputados, em dezembro de 2016.

No dia 17 de maio de 2016, a Justiça Federal suspendeu o inquérito [110], atendendo a um pedido do Ministério Público Federal de Minas Gerais. Na decisão, o juiz afirmou que as medidas da polícia tinham “coagido” a professora, uma vez que a intimação para que ela comparecesse à delegacia para depor foi encaminhada diretamente à reitoria da universidade, causando grave constrangimento.

4. DECISÃO QUE SOLTOU 18 JOVENS PRESOS ARBITRARIAMENTE ANTES DE PROTESTO CONTRA O GOVERNO TEMER

Um dos casos mais emblemáticos deste relatório teve um desfecho positivo do ponto de vista judicial. Como foi descrito anteriormente, no dia 4 de setembro de 2016, 18 jovens foram detidos em circunstâncias arbitrárias, quando se preparavam para ir a um protesto contra o Governo Federal logo após o processo de impeachment de Dilma Rousseff. Os frágeis indícios da acusação de associação criminosa, além de todo um contexto que indica ter se tratado de uma ação planejada de criminalização do direito de protesto, foram observados pelo juiz Rodrigo Tellini Aguirre Camargo, que confirmou a absoluta ausência de provas do caso, e decidiu soltar os jovens detidos.

6. DECISÃO POSITIVA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE PROTESTOS

Uma ação judicial considerada altamente emblemática para a disciplina do direito de protesto é a Ação Civil Pública proposta pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, em 2014. A ação, organizada a partir da descrição de violações comuns a 8 reuniões populares distintas, entre os anos de 2011 e 2013, tem como alguns de seus objetivos a proibição do uso de bala de borracha em protestos e a elaboração de um protocolo de uso da força para a polícia neste contexto, de acordo com padrões internacionais de direitos humanos [112]. Em outubro de 2014, os pedidos foram concedidos liminarmente, mas alguns dias depois o Tribunal de Justiça de São Paulo, diante de um recurso da Fazenda Pública de São Paulo, suspendeu a decisão, restaurando o status quo da atuação policial em protestos.

Em outubro de 2016, logo após o Tribunal de Justiça demonstrar posição rigorosamente contrária aos pedidos da Defensoria Pública [112], o juiz de primeira instância, que tinha concedido a liminar, proferiu a sua sentença e deu procedência quase integral à ação, em uma decisão considerada extremamente emblemática e positiva. Na ocasião, o juiz Valentino Aparecido de Andrade, da 10ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo, condenou o Estado de São Paulo a pagar R\$ 8 milhões de indenização por danos morais coletivos, além de determinar que fosse criado um protocolo de uso da força em protestos em um prazo de 30 dias e que armas menos letais – como balas de borracha, bombas de efeito moral e gás lacrimogêneo – só poderiam ser utilizadas em “situação excepcionalíssima”, cabendo à PM, em caso do emprego do armamento, “informar ao público em geral que circunstâncias justificaram sua ação e qual o nome do policial militar que determinou a repressão”. Além disso, outras providências são a não-imposição de limitações de tempo e lugar às manifestações, bem como que policiais militares tenham identificação com nome e posto visível na farda. →

110. <http://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/justica-barra-inquerito-contra-professora-italiana-por-atividades-politicas/>

111. A petição inicial pode ser acessada por meio do link: <http://www.defensoria.sp.gov.br/dpesp/repositorio/0/ACP%20-%20direito%20de%20reuni%C3%A3o%20-%20OVERS%C3%83O%20FINAL%203.pdf>

112. No dia 18 de outubro, ocorreu o julgamento definitivo do recurso intermediário que havia levado à suspensão dos efeitos da liminar concedida em 2014. O desembargador relator, acompanhado pelo segundo juiz, argumentou que o caso tratava de matérias que seriam de competência exclusiva da Administração Pública e, por isso, votou pela extinção da ação principal, ainda pendente de julgamento final na primeira instância. Esta sessão acabou interrompida por pedido de adiamento pelo terceiro desembargador e, com a liberação da sentença de primeiro grau no dia seguinte, o recurso intermediário foi posteriormente julgado prejudicado. Para mais informações, acessar: <http://artigo19.org/blog/2016/10/18/tj-sp-avalia-extinguir-acao-que-quer-regulamentar-armamento-menos-letal-em-manifestacoes/>

→ O juiz, ainda, fundamentou tal decisão detalhadamente e de acordo com uma interpretação constitucional favorável ao direito de livre manifestação e com os padrões internacionais de direitos humanos:

“Tolerar, pois, que o Governo do Estado de São Paulo adote um plano de atuação de sua Polícia Militar que quiser adotar, como se fosse uma coisa dele, uma política governamental, e não como deve ser encarada, como uma coisa pública e de interesse público, desrespeitando os direitos fundamentais como os direitos de reunião e de livre manifestação, é viver em um Estado que não pode ser chamado de um ‘Estado democrático de Direito.’”

Atualmente, a sentença está suspensa, após decisão do presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, que acolheu pedido da Procuradoria do Estado [113]. Ainda assim, é importante ressaltar o aspecto positivo de uma decisão desta magnitude a favor do direito de protesto, especialmente considerando o contexto restritivo em que ela se insere.



FOTOS: ANDRÉ LUCAS /
CRISTIANO DE ASSIS - GAPP

NO LEGISLATIVO – PROJETOS DE LEI POSITIVOS



1. ANISTIA DE MANIFESTANTES

Os protestos realizados por caminhoneiros em novembro de 2015 tiveram uma série de consequências restritivas, em especial a aprovação da Lei 13.281/2016, já comentada neste relatório. Em sentido contrário, há uma série de projetos de lei cujo objetivo é anistiar, ou seja, perdoar os caminhoneiros de punições (em geral multas altíssimas) que seriam aplicadas pelo bloqueio das vias. Entre eles, estão o PLC 3562, de autoria do deputado Rocha (PSDB) [114] e o PLC 3617, de autoria do deputado Major Olímpio (PDT) [115].

Além dos caminhoneiros, servidores públicos envolvidos em greves também podem ser beneficiados por projetos de lei de anistia, caso sejam aprovados. No período de elaboração deste relatório, por exemplo, foi proposto o PLS 630, de autoria dos deputados Paulo Rocha (PT) e Fátima Bezerra (PT) [116], que concede anistia aos funcionários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que fizeram greve nos meses de junho e julho de 2009. Além disso, também estende o mesmo benefício à federação de sindicatos da categoria.

2. DESCRIMINALIZAÇÃO DO DESACATO E MAIORES PUNIÇÕES PARA ABUSO DE PODER

A figura do crime de desacato representa, em si, uma grave violação ao direito à liberdade de expressão. Além disso, por envolver interesses de autoridades do Estado e, em especial, policiais, é um tema de debates intensos. Há, como apontado, iniciativas para endurecer esse tipo penal, mas também existem outras que buscam retirá-lo do Código Penal brasileiro.

É importante que
ressaltemos decisões
que favorecem o
direito de protesto,
dado o contexto
restritivo em que
acontecem

113. <http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-11/tsjp-suspende-sentenca-que-proibia-uso-de-balas-de-borracha-em>

114. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2053394&ord=1>

115. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2054714>

116. <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/123253>



É o caso do PLC 602/2015, de autoria do deputado Jean Wyllys (PSOL) [117], que descriminaliza o desacato, revogando o artigo 324 do Código Penal e, além disso, tornando juridicamente mais grave o abuso de autoridade. A justificativa do projeto diz:

“De fato, o tipo penal do desacato foi questionado na Corte Interamericana de Direitos Humanos pela Defensoria Pública de São Paulo e, tendo em vista a gravidade de uma condenação em tal corte, parece-nos oportuno que o legislativo se adiante ao julgamento dessa representação. Por tais razões, consideramos por bem acabar com tal tipo penal.” [118]

Entretanto, o projeto foi rejeitado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), sob relatoria do deputado Cabo Sabino que, em agosto de 2015, deu parecer contrário à proposta. O projeto encontra-se, atualmente, na Comissão de Constituição e Justiça e o mesmo deputado foi designado para sua relatoria.

Outra proposta legislativa que também visa excluir o tipo penal de desacato do sistema jurídico brasileiro é o PLC 2769/2015, de autoria de vários deputados [119]. O projeto aguarda parecer na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Já o PLC 1277, de autoria do deputado Luciano Ducci (PSB), também aumenta a gravidade das sanções aplicadas a agentes que realizem prisões ilegais.

3. PUNIÇÃO A QUEM IMPEDIR JORNALISTAS DE EXERCEREM SUA PROFISSÃO

Um grave aspecto que merece destaque no que diz respeito a protestos no Brasil é a constante violação ao trabalho de comunicadores que cobrem manifestações, detalhada em capítulo dedicado ao tema nesse relatório. Nesse sentido, foi positiva a proposição de um projeto

de lei (PL 1150/2015), de autoria do deputado Heuler Cruvinel (PSD) que altera o Código Penal para punir a violação de prerrogativas de jornalistas, isto é, de características próprias da profissão, como a realização de críticas públicas e a investigação e publicação de fatos que, eventualmente, possam contrariar diversos interesses. Atualmente, o projeto aguarda parecer do relator Arthur Lira (PP) na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

4. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE IMAGEM DE MENORES DE IDADE

Durante a apuração para a elaboração do relatório, verificamos que estudantes secundaristas sofreram violações não somente em relação ao seu direito à liberdade de expressão e manifestação, mas também à sua própria condição de adolescentes, muitas

vezes menores de 18 anos. Muitos estudantes foram levados a delegacias durante protestos e, alguns deles, chegaram a ser acusados formalmente de condutas como desacato e desobediência. O PLC 79, de autoria do deputado Pompeo Mattos (PDT), traz uma proposta positiva dentro deste cenário, pois proíbe a veiculação de qualquer som ou imagem de crianças e adolescentes envolvidos em atos infracionais, mesmo com tarjas ou outros efeitos de distorção de imagem.

117. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=964537>

118. http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1306621&filename=PL+602/2015

119. <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1692970>

POSICIONAMENTOS OFICIAIS POSITIVOS



EMBORA A ESMAGADORA maioria dos posicionamentos institucionais de autoridades sobre o tema de protestos seja considerada negativa e criminalizadora, foram encontradas, na pesquisa para este relatório, algumas exceções que merecem ser mencionadas.

Um exemplo é a nota publicada pela Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão do Rio Grande do Sul do Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul sobre a criminalização dos movimentos sociais. A declaração é direcionada especialmente às já mencionadas ações repressivas contra estudantes que ocuparam escolas públicas e o prédio da Secretaria Estadual de Educação do Rio Grande do Sul.

O procurador-regional dos Direitos do Cidadão, Fabiano de Moraes, que assinou a nota, afirmou:

“A detenção, assim como atribuição de diversos ilícitos penais, entre eles o de associação criminosa, a grupo de estudantes que tão somente buscava a defesa de melhorias das precárias condições das escolas públicas no recente episódio da ocupação da Secretaria de Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, em 15 de junho de 2016, demonstram o quão preocupante é a situação do respeito aos direitos individuais e sociais”. [120]

As notas oficiais das seções de São Paulo da OAB e da Defensoria Pública [121] em resposta a medidas restritivas ao direito de protesto, já mencionadas previamente no relatório, também são consideradas positivas. ➔



120. <http://www.sul21.com.br/jornal/mpf-rs-repudia-criminalizacao-dos-movimentos-sociais-no-estado/>

121. <http://www.defensoria.sp.gov.br/DPESP/Conteudos/Noticias/NoticiaMostra.aspx?idItem=67715&idPagina=1&flaDestaque=V>

122. A comissionada referia-se ao procurador geral do Estado Elival da Silva Ramos, representante do estado de São Paulo na audiência.



SECUNDARISTAS DENUNCIAM VIOLAÇÕES À COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

A comissionada Margarette May Macaulay, da CIDH, afirmou na ocasião:

“Não teria sido melhor para o Estado não trazer forças policiais repressivas, não trazer nenhum tipo de arma... contra eles, mas, senhor ministro [122], que alguém como você tivesse ido a eles e dito ‘deixe-me ouvir, de forma racional e tranquila, suas demandas e reclamações’? Porque todos temos exemplos ao redor do mundo de que quando isso ocorre, normalmente, os protestos se diluem porque os manifestantes sabem que sua voz foi ouvida e especialmente por alguém com um cargo importante. Mas quando a polícia é trazida para o cenário, você tem violações de direitos humanos por todos os lados... e nos foi dito que nenhuma ação foi tomada contra nenhum destes policiais. (...) Eu gostaria de perguntar que tipo de treinamento em direitos humanos o estado dá a seus policiais, de todas as patentes?”

No dia 7 de abril de 2016, a ARTIGO 19, em conjunto com o Comitê de Pais e Mães em Luta e alguns estudantes secundaristas, participou de audiência na Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH). Na ocasião, todas as violações cometidas contra os estudantes em São Paulo foram relatadas.

Em suas exposições, os membros da Comissão repreenderam os graves excessos cometidos pelas forças de segurança e, inclusive, defenderam a criação de um protocolo de uso da força policial que respeite os documentos de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

A audiência foi essencial para que os membros da Comissão Interamericana de Direitos Humanos tomassem conhecimento da situação de violações contra os estudantes secundaristas no Brasil e da necessidade de mudanças urgentes na conduta do Estado brasileiro.




5 COMUNICADORES

FOTO: PEDRO CHAVEDAR



A GARANTIA DO exercício da comunicação em um protesto está intrinsecamente relacionada ao direito de acesso à informação que a população tem sobre acontecimentos que a cercam, o que significa que aqueles responsáveis por produzi-las – os comunicadores – não devem estar sujeitos a nenhum tipo de embaraço durante suas atividades. Infelizmente, no caso dos protestos, o Estado brasileiro tem agido de forma a criar um ambiente hostil para sua cobertura.

Nos protestos analisados para a elaboração deste relatório, inúmeros foram os relatos de comunicadores impedidos de desempenhar suas atividades e de terem sido vítimas de diversos tipos de violência policial, o que evidencia a dificuldade dos representantes do Estado brasileiro em aceitar a cobertura jornalística de manifestações de rua e o fato de que devem estar sujeitos ao monitoramento pela sociedade no desempenho de suas funções públicas.

—  —

Inúmeros foram os relatos de comunicadores impedidos de desempenhar suas atividades e de terem sido vítimas de violência policial

A intenção de coibir o trabalho de comunicadores ficou clara em casos como o do fotógrafo Vinícius Gomes [123], que ao registrar a colisão entre duas viaturas da Polícia Militar durante um protesto contra o impeachment da presidente Dilma Rousseff, realizado em São Paulo em setembro de 2016, foi agredido por policiais e detido, tendo ainda sua câmera quebrada durante a ação.

A destruição de máquinas fotográficas, câmeras e celulares durante protestos revela a postura intolerante dos agentes de segurança com relação aos comunicadores presentes nos eventos. Esses atos podem acontecer após o registro de alguma cena de atuação policial ou mesmo em situações de repressão policial generalizada, na maioria das vezes, de forma intencional.

A questão se torna ainda mais preocupante quando observamos que muitos dos comunicadores atingidos são profissionais de mídias alternativas, não pertencentes a grandes veículos de comunicação, o que significa que em boa parte dos casos são eles próprios os donos dos equipamentos danificados ou destruídos. Dessa maneira, os comunicadores não só têm perdas financeiras pela quebra dos equipamentos, como se tornam imediatamente impedidos de seguirem na cobertura de eventos posteriores.

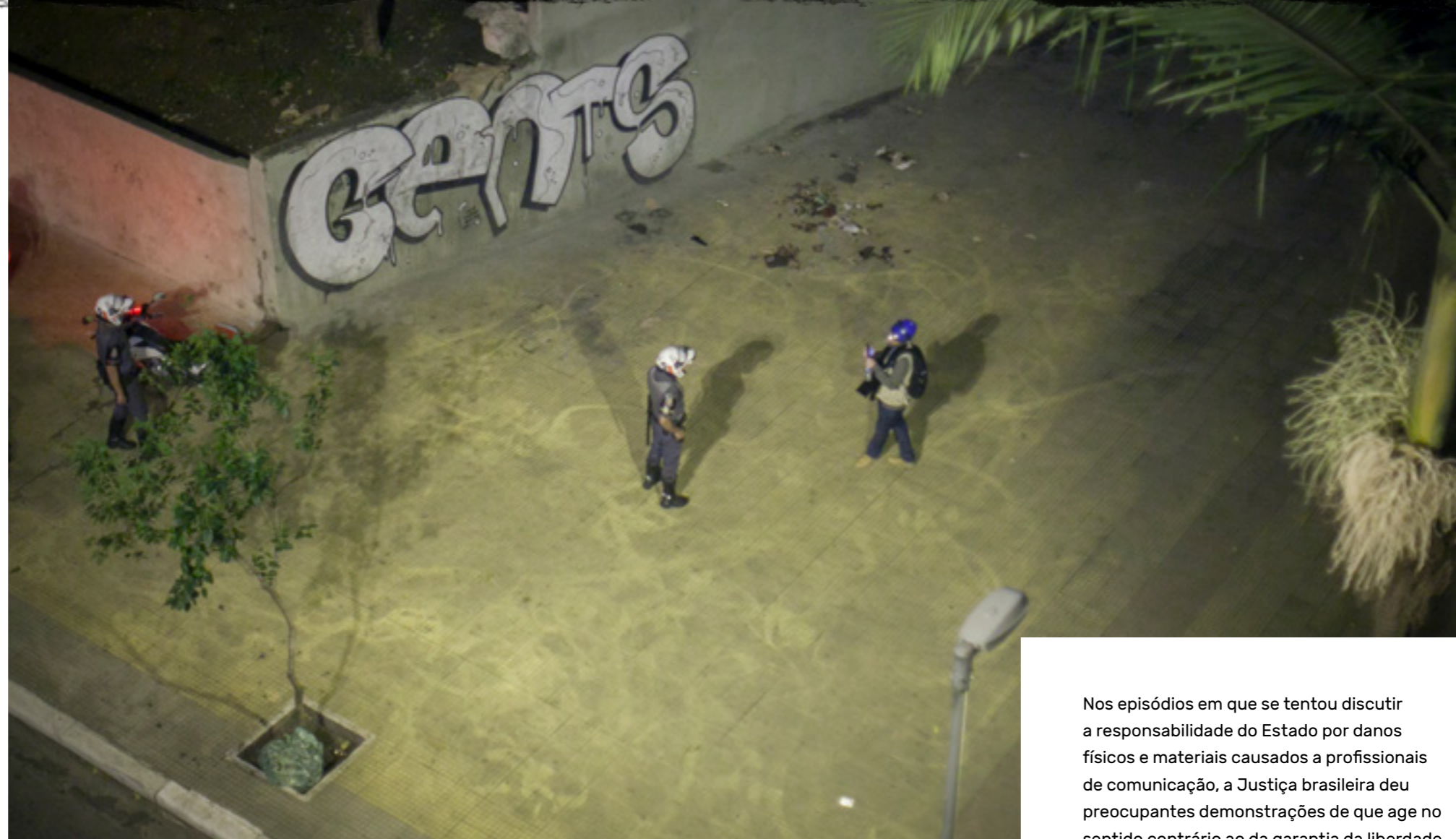
Esse foi o caso do midiativista André Lucas Almeida, que, após registrar agentes da Polícia Militar tentando apagar o cartão de memória de outra pessoa que fotografava um ato de secundaristas em São Paulo, teve sua câmera atingida por um jato de spray de pimenta, →

123. <https://medium.com/democratize-m%C3%ADdia/fot%C3%B3grafos-protestam-contr-a-viol%C3%Aancia-policial-em-s%C3%A3o-paulo-4a7c2fa06da7#.exymtgzii>

→ sendo alvo na sequência de golpes de cassete que acertaram sua mochila e quebraram seu laptop [124]. No momento das agressões, os agentes se dirigiram a André de forma a demonstrar que não só sabiam que ele estava documentando a atuação policial, como também que esse era o motivo para ele ser agredido.

Em outra ocasião, também em São Paulo, André registrava a ação violenta de seguranças de uma estação de metrô contra estudantes após uma manifestação, quando foi novamente alvo de uma ação violenta, tendo a lente da sua câmera destruída [125].

É importante mencionar que já houve tentativas de responsabilização do Estado por danos causados a comunicadores em protestos, seja pelos prejuízos a equipamentos, seja por violência sofrida. No entanto, as tentativas se mostraram extremamente ineficazes, a começar pela própria recepção nas delegacias, onde, segundo relatos coletados pela ARTIGO 19, servidores costumam se mostrar resistentes a abrir boletim de ocorrência quando se trata de denúncia de violação cometida em um protesto.



Nos episódios em que se tentou discutir a responsabilidade do Estado por danos físicos e materiais causados a profissionais de comunicação, a Justiça brasileira deu preocupantes demonstrações de que age no sentido contrário ao da garantia da liberdade de expressão na cobertura de protestos. O caso mais representativo desta violência institucional no período coberto por esse relatório é o de Sérgio Silva, já citado no capítulo 3, intitulado “Criminalização”.

A situação se agrava ainda mais pelo fato do caso de Sérgio Silva não ser o primeiro em que a Justiça de São Paulo responsabiliza um fotógrafo ferido em manifestações. O caso de Alex Silveira, amplamente abordado pela ARTIGO 19 em seu último relatório sobre protestos e no minidocumentário “Impunidade Cega” teve sentença bastante semelhante.


124. <https://medium.com/democratize-m%C3%ADia/alkmim-manda-pol%C3%ADcia-atacar-estudantes-e-imprensa-em-ato-por-educ%C3%A7%C3%A3o-84233280dfd0#.qfoq66wmj>

125. <http://noticias.r7.com/sao-paulo/fotografo-tem-lente-quebrada-em-ato-e-denuncia-seguranca-do-metro-veio-por-tras-com-um-cassetete-22122015>



O fotógrafo também foi alvejado por um projétil de bala de borracha enquanto cobria uma manifestação dos professores nos anos 2000 em São Paulo e perdeu quase totalmente a visão de um dos olhos. Alex chegou a ganhar a decisão na primeira instância, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo a reverteu em 2014, jogando na vítima a culpa por ter sido atingido “ao ter se colocado no quadro da bala”.

Em Brasília, a estudante de comunicação social Isadora de Almeida também entrou na Justiça com um pedido de indenização após ser atingida por uma bala de borracha enquanto cobria um protesto na cidade em 2013 [126]. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal negou indenização à Isadora, também com a argumentação de que a escolha foi da estudante em permanecer em uma “situação de risco”. O juiz responsável, no texto da decisão, apontou para o fato de que a estudante ainda não era uma profissional formada.

—  —

Filmar e fotografar a ação policial não só pode inibir que ela ocorra, como pode também facilitar ações de responsabilização por condutas incorretas dos agentes policiais ou até mesmo comprovar táticas e procedimentos abusivos



FOTOS: FERNANDO BANZI (ESQ) / ANDRÉ LUCAS (DIR)



“Demonstrada a culpa exclusiva da vítima que, por ser estudante de comunicação social, resolvera fazer, por sua conta, cobertura amadora de manifestação popular, lesionando-se ao se colocar em situação de risco no meio de ofensiva da Polícia Militar para contenção dos manifestantes...” [127]

A decisão é extremamente preocupante porque visa estabelecer critérios para a legitimidade da presença dos comunicadores em manifestações, ignorando que uma imprensa livre em moldes democráticos pode assumir diversos formatos, estruturas e maneiras de produzir conteúdo, e todos esses comunicadores necessitam da mesma salvaguarda do Estado para atuarem na cobertura de protestos.

A ausência de comunicadores em protestos marcados pela repressão deve ser vista com grande preocupação para toda a sociedade. Filmar e fotografar a ação policial não só pode inibir que ela ocorra, como pode também facilitar ações de responsabilização por condutas incorretas dos agentes policiais ou até mesmo comprovar táticas e procedimentos abusivos, ainda que o cenário no Judiciário não esteja muito favorável para o reconhecimento dos abusos cometidos pelo Estado em manifestações. ➤

126. <http://www.metropoles.com/distrito-federal/justica-distrito-federal/tjdft-nega-indenizacao-a-jovem-atingida-por-bala-de-borracha>

127. <http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2016/setembro/acao-policial-contra-manifestacao-nao-gera-danos-morais-caso-comprovada-a-culpa-da-vitima-1>



FOTO: ANDRÉ LUCAS

6 OLIMPIADAS

GRAVES VIOLAÇÕES DE direitos humanos fazem parte do contexto de grandes eventos de escala global, como os megaeventos esportivos. Isto ficou claro no processo de preparação e realização da Copa do Mundo no Brasil em 2014 e, mais recentemente, dos Jogos Olímpicos do Rio 2016, realizados a custo de uma série de impactos negativos no âmbito econômico, urbanístico, fundiário, ambiental e principalmente social.

Alguns exemplos destes graves problemas merecem ser destacados. Um deles é o processo de militarização e de gentrificação impostos com o objetivo de “garantir a ordem” e criar uma imagem desenvolvida e turística das cidades, mascarando contrastes sociais.

A presença ostensiva das Forças Armadas nas favelas é uma das mais duras estratégias da militarização. No Rio de Janeiro, ela durou desde os preparativos para a Copa do Mundo de 2014 até os Jogos Olímpicos de 2016, deixando legados penosos para a população. Entre eles, estão o recrudescimento da violência policial e o próprio estigma de uma vida militarizada que impacta o cotidiano dos moradores dessas comunidades. A relação entre a presença das Forças Armadas e o aumento da violência no Rio de Janeiro foi tamanha que organizações de direitos humanos como a Justiça Global chegaram a denunciar para a ONU o aumento na taxa de homicídios local nos meses que antecederam os Jogos Olímpicos. De acordo com dados levantados pela organização, nos meses de maio e junho de 2016, o número de civis mortos pela polícia aumentou respectivamente 122% e 104% com relação ao mesmo período no ano anterior.

O então ministro da Defesa, Raul Jungmann, informou que as Forças Armadas permaneceriam até o segundo turno das eleições municipais no Rio de Janeiro, confirmando as denúncias de militarização da cidade.

Além da presença ostensiva das Forças Armadas, também foram comuns as remoções forçadas de comunidades inteiras para a conclusão de obras destinadas aos megaeventos – como ocorreu na Vila Autódromo, no Morro da Providência e no Centro do Rio de Janeiro. De acordo com o “Dossiê do

Comitê Popular da Copa e Olimpíadas do Rio de Janeiro: Megaeventos e Violações dos Direitos Humanos no Rio de Janeiro”, a pretexto da Copa do Mundo e dos Jogos Olímpicos, entre os anos de 2009 e 2015, houve a remoção de 22.059 famílias na cidade do Rio de Janeiro, totalizando cerca de 77.206 pessoas [128].

O Dossiê também revelou o aumento da violência contra a população de rua e camelôs, a falta de transparência nas informações relativas aos megaeventos, o superfaturamento de obras e o desrespeito à legislação ambiental.

Por fim, os megaeventos esportivos também incorreram no recrudescimento da criminalização dos movimentos sociais, com a elaboração de leis de exceção, a expansão da vigilância na internet e o aperfeiçoamento das táticas de repressão de manifestações e outros abusos sobre os quais este capítulo se aprofundará.

128. https://br.boell.org/sites/default/files/dossiecomiterio2015_-_portugues.pdf

A LEI GERAL DAS OLIMPÍADAS



UM ELEMENTO HISTORICAMENTE intrínseco aos megaeventos esportivos é a aprovação de leis concebidas especificamente para dispor sobre sua realização. Foi o que ocorreu pouco tempo antes da Copa do Mundo de 2014, com a promulgação da “Lei Geral da Copa”, que foi amplamente criticada por seu conteúdo restritivo a uma série de direitos. Da mesma forma, em maio de 2016, quatro meses antes do início dos Jogos Olímpicos, foi aprovada a Lei 13.284 de 2016, conhecida como a “Lei Geral das Olimpíadas” e, novamente, diversos artigos foram criticados por permitirem que direitos fundamentais constitucionalmente garantidos no Brasil fossem violados, sem que tenha havido qualquer tipo de debate público ou envolvimento da sociedade na elaboração da norma.

Entre os pontos criticados da Lei Geral das Olimpíadas está a determinação de que entidades organizadoras possuíssem, com exclusividade, autorização para vender produtos, o que

prejudicou os direitos relativos ao trabalho de comerciantes ambulantes e autônomos. A lei previa ainda a restrição do direito de ir e vir dos indivíduos ao determinar o fechamento de áreas públicas para a circulação exclusiva de pessoas credenciadas e a diminuição da liberdade de imprensa ao restringir o direito de captação de imagens e sons.

No âmbito da liberdade de expressão, a lei também apresentava problemas, como a proibição do uso de bandeiras para outros fins que não o de “manifestação festiva e amigável” em espaços oficiais. Outros alvos de proibição foram cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais que contivessem “mensagens ofensivas”, ainda que a Constituição Federal impeça restrições prévias à liberdade de expressão e à livre manifestação do pensamento.

Os símbolos oficiais das Olimpíadas também foram protegidos pela Lei Geral das Olimpíadas, de modo que a utilização destes pelos cidadãos esteve sujeita à imposição de multas e até punições penais. A produção e distribuição de produtos que se baseassem em símbolos oficiais da competição e a mera modificação de qualquer símbolo, ainda que fosse para realizar uma paródia, esteve passível de punição com prisão de até um ano. A medida foi vista como muito prejudicial à liberdade de expressão, uma vez que impedia que críticas legítimas fossem realizadas por indivíduos contrários às ações dos organizadores dos megaeventos.



A Lei Geral das Olimpíadas permitiu que direitos fundamentais constitucionalmente garantidos no Brasil fossem violados

FOTOS: VICTOR ADAM MANTELLI / ROSILENE MILIOTTI/FASE



CASOS EMBLEMÁTICOS

Uma livraria do Rio de Janeiro ^[129] foi surpreendida com uma notificação do Comitê Olímpico informando que uma faixa que fora colocada na fachada do estabelecimento, contendo a frase “Adhemar Ferreira Silva 2016 - o ano olímpico da Folha Seca”, deveria ser retirada, pois o termo “olímpico” pertencia ao Comitê Olímpico Internacional. A frase foi utilizada pela livraria para homenagear o atleta bicampeão olímpico no salto triplo.

Outro caso que chamou atenção foi o de uma campanha feita nas redes sociais pedindo que o garçom de um bar em Copacabana acendesse a pira olímpica na abertura dos Jogos ^[130]. Apesar de a campanha ter sido organizada por clientes, o bar recebeu um aviso do Comitê Organizador Rio 2016 de que imagens da Tocha Olímpica não poderiam ser utilizadas, pois pertenciam aos organizadores dos Jogos Olímpicos.

¹²⁹. http://espn.uol.com.br/post/604141_tradicional-livraria-do-rio-recebe-notificacao-do-rio-2016

¹³⁰. http://espn.uol.com.br/post/602688_boemia-carioca-faz-campanha-para-que-famoso-garcom-seja-acendedor-da-pira-olimpica



APLICAÇÃO DA LEI DAS OLIMPÍADAS



DURANTE O PERÍODO dos Jogos Olímpicos, a Lei Geral das Olimpíadas foi aplicada para amparar uma série de restrições ao direito à liberdade de expressão. Com base no artigo 28 da lei, organizadores do Rio 2016 e o Comitê Olímpico Internacional anunciaram que manifestações de cunho político não seriam toleradas em locais oficiais, seja por meio de cartazes, camisetas e até mesmo gritos isolados [131].

Em decorrência da proibição, houve diversos casos de pessoas que tiveram cartazes com conteúdo político recolhidos por agentes responsáveis pela segurança nos locais dos eventos. Em algumas ocasiões, espectadores chegaram a ser expulsos dos estádios e ginásios.

No sambódromo do Rio de Janeiro, durante as finais da competição de tiro, um torcedor foi retirado da arena por agentes da Força Nacional por ter gritado “Fora Temer” [132]. Em Minas Gerais, nove torcedores que vestiam camisetas que, juntas, formavam a mesma frase, também foram retirados por agentes da Polícia Militar [133]. Posteriormente, a Justiça Federal do Rio de Janeiro aceitou pedido realizado em ação civil pública de autoria do Ministério Público Federal para que o Comitê Rio 2016 se abstinisse de reprimir manifestações pacíficas de cunho político nos espaços dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016. Contrariados, tanto o Comitê Rio 2016 quanto o Comitê Olímpico Internacional tentaram reverter a decisão, porém o recurso não foi aceito.

Para além destas restrições, o Comitê Olímpico Internacional também proibiu a criação de gifs ou vídeos curtos contendo imagens dos Jogos Olímpicos de 2016 [134].

131. <http://esportes.estadao.com.br/noticias/jogos-olimpicos,coi-anuncia-que-nao-ira-tolerar-cartazes-politicos-em-arenas,10000067603>

132. http://www.brasilpost.com.br/2016/08/07/story_n_11381200.html

133. <http://www.jb.com.br/rio/noticias/2016/08/06/no-rio-torcedor-e-retirado-de-arquibancada-por-protesto-contra-temer/>

134. http://www.tecmundo.com.br/olimpiadas/108100-acredite-comite-decide-proibido-criar-gifs-jogos-olimpicos-2016.htm?utm_source=facebook.com&utm_medium=referral&utm_campaign=thumb

135. https://br.boell.org/sites/default/files/dossiecomiterio2015_-_portugues.pdf

136. http://www.global.org.br/wp-content/uploads/2016/07/guia_jornalistas_violacoes_olimpiadas.pdf

137. <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/05/1770856-exercito-deve-ocupar-seis-favelas-durante-a-olimpiada-do-rio-em-agosto.shtml>



A “Garantia da Lei e da Ordem” foi aplicada no Complexo da Maré, no Rio de Janeiro, quando militares das Forças Armadas invadiram a comunidade poucos meses antes da realização da Copa do Mundo em 2014. O período foi marcado por tiroteios, prisões arbitrárias, presença de tanques de guerra, abordagens abusivas e a morte de 21 moradores que ali residiam.

Dados do “Dossiê do Comitê Popular da Copa e Olimpíadas do Rio de Janeiro” revelam que a invasão da Maré contou com 23,5 mil militares [135], que ficaram lá até junho de 2015, quando foram substituídos por soldados da Polícia Militar. Além disso, levantamento realizado pela Justiça Global [136] mostra que 39 moradores foram alvos de processos sob a alegação de que teriam cometido o crime de desacato contra policiais militares.

Em maio de 2016, o Governo Federal anunciou que seis favelas do Rio de Janeiro seriam ocupadas por soldados em função dos Jogos Olímpicos [137]. Como será abordado no item relativo à transparência nas Olimpíadas, as respostas aos pedidos de informação enviados pela ARTIGO 19 revelaram que cerca de 38 mil membros das Forças Armadas foram deslocados para o Rio de Janeiro com o objetivo de garantir “a lei e a ordem”.

“GARANTIA DA LEI E DA ORDEM”



EM 2014, NO contexto de preparação para a realização da Copa do Mundo, o Ministério da Defesa expediu uma portaria batizada de “Garantia da Lei e da Ordem”, que permite que agentes das Forças Armadas atuem em situações de “perturbação da ordem e ameaça à segurança das pessoas e ao patrimônio público”.

Na primeira versão da portaria, os movimentos e organizações sociais, além de manifestações populares, eram descritos como “forças opo- nentes” do Estado e das Forças Armadas. Ainda que posteriormente estes trechos tenham sido suprimidos do texto final, está nítido que a finalidade da portaria de criminalizar protestos e movimentos sociais permaneceu.






BLOQUEADORES DE CELULAR



A IDEIA DE SEGURANÇA nacional estabelecida pela portaria “Garantia da Lei e da Ordem” também está expressa em uma autorização dada pela Anatel (Agência Nacional de Telecomunicações) às Forças Armadas, que permitiu a utilização de Bloqueadores de Sinais de Radiocomu-

nicções (BSRs) durante a realização dos Jogos Olímpicos e Paralímpicos Rio 2016, bem como em Operações de Garantia da Lei e da Ordem.

A medida é extremamente preocupante e representa uma afronta ao direito à liberdade de expressão, pois além de impedir a comunicação entre pessoas, dificulta a articulação de manifestações relacionadas às Olimpíadas. Além disso, a autorização de caráter restritivo também impossibilita o registro de eventuais violações cometidas contra manifestantes no contexto de protestos, um dos instrumentos utilizados para denunciar os abusos e a truculência das forças policiais.

—  —

A lógica da cultura do sigilo foi regra no plano de segurança dos Jogos Olímpicos de 2016: todas as solicitações sobre quais seriam os protocolos de atuação foram negadas

TRANSPARÊNCIA



A ARTIGO 19, JUNTAMENTE com a Justiça Global, realizou 16 pedidos de informação nos primeiros meses de 2016 solicitando que diversos órgãos públicos permitissem o acesso integral aos dados de segurança pública referentes às Olimpíadas.

As perguntas foram encaminhadas para órgãos como a Polícia Federal, o Ministério da Defesa, o Ministério da Justiça, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, a Anatel e a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (SESEG).

As organizações buscaram receber informações referentes aos gastos com equipamentos eletrônicos e softwares para o uso policial durante as Olimpíadas, os tipos de armamento adquirido para o evento, o contingente policial que seria empregado, as hipóteses em que poderiam ser utilizados os BSRs, dentre outros pedidos.

Porém, após alegações de sigilo injustificadas, respostas genéricas e errôneas, prazos ignorados e muitas informações que nunca foram concedidas, foi possível constatar que a lógica da cultura do sigilo, ainda arraigada em muitos órgãos públicos do Brasil, foi regra no plano de segurança dos Jogos Olímpicos de 2016.

Todas as solicitações feitas à Polícia Federal e ao Ministério da Defesa sobre quais seriam os protocolos que disciplinariam a atuação dos agentes de segurança durante os Jogos Olímpicos tiveram o acesso à informação negado, sem a apresentação de justificativa plausível. →



→ A Polícia Federal afirmou que as normativas não existiam e que, se existissem, estariam reservadas em sigilo. Esta argumentação é frontalmente contrária à LAI, que determina que nos casos de uma informação ser classificada como sigilosa, o órgão responsável deve apresentar justificativas para a medida, demonstrando o risco concreto que a divulgação da informação causaria à segurança nacional, o que não ocorreu neste caso.

No caso do pedido de informação sobre o orçamento gasto com a aquisição de softwares e equipamentos eletrônicos que seriam utilizados nas Olimpíadas, a resposta concedida informou apenas o valor total gasto durante os anos de 2014 a 2016 (pouco mais de R\$ 68 milhões), mas não trouxe uma discriminação exata sobre a utilização específica do dinheiro.

Entre os órgãos contatados, o mais problemático foi a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, que descumpriu todos os prazos estabelecidos, e, em alguns casos, simplesmente ignorou os pedidos realizados pelas organizações, que tiveram que recorrer às instâncias recursais inúmeras vezes.

Sobre o efetivo que estaria presente nos Jogos Olímpicos de 2016, a informação dada foi a de que cerca de 38 mil membros das Forças Armadas acompanhariam o evento. Também foram feitas solicitações sobre as ocupações de favelas pelas Forças Armadas, mas as respostas dadas foram insatisfatórias ou inconclusivas.

Podemos concluir, a partir dos dados obtidos, bem como da ausência ou falhas nas respostas, que o grave problema de transparência nas questões de segurança pública no contexto de protestos contribui para a continuidade de todas as violações listadas ao longo deste relatório. Isso ocorre principalmente porque a opacidade dessas informações e o desconhecimento delas por parte da sociedade permite ações arbitrárias das forças policiais sob pretexto de garantir a segurança, sem que seja possível dimensionar estas violações e cobrar responsabilizações.


PROJETO DE LEI “LICENÇA PARA MATAR”



DENTRO DA MESMA lógica de militarização, um preocupante projeto de lei chegou a ser aprovado na Câmara dos Deputados prevendo a criação de um foro especial para os membros das Forças Armadas que cometessem crimes dolosos (“com intenção”) contra a vida durante os Jogos Olímpicos de 2016. Segundo o relator do PL 5.768/2016, o deputado Esperidião Amin, a situação no Rio de Janeiro era de “excepcionalidade”, razão pela qual era preciso permitir que os militares atuassem com mais “liberdade e vontade”.

Dentro do quadro de aumento da militarização e da violência perpetrada pelos agentes de segurança, o projeto de lei representou uma grande preocupação, já que quando a prerrogativa foi utilizada em ocupações realizadas pelo Exército brasileiro nos complexos de favelas da Maré e do Alemão, a consequência foi a ausência de responsabilização dos militares que cometeram violações.



— — — — —  — — — — —

O grave problema de transparência nas questões de segurança pública no contexto de protestos contribui para a continuidade de todas as violações listadas ao longo deste relatório



NAS RUAS, NAS LEIS, NOS TRIBUNAIS

LEI ANTITERRORISMO E VIGILANTISMO



NO CONJUNTO DE leis restritivas editadas dentro da lógica de recrudescimento do aparato repressor do Estado, está a já mencionada Lei Antiterrorismo, que foi utilizada no contexto das Olimpíadas ao permitir o monitoramento de quase 100 pessoas pela Abin (Agência Brasileira de Inteligência) e a detenção de indivíduos considerados suspeitos de terem proximidade com o terrorismo [138].

É alarmante que, sob a alegação de garantir a segurança nas Olimpíadas, principalmente contra ataques terroristas, as ações de vigilância na internet sejam implementadas sem que os seus métodos e alcances sejam esclarecidos.

138. <http://www1.folha.uol.com.br/esporte/olimpiada-no-rio/2016/07/1793782-governo->

139. <http://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2016/07/11/abin-e-alvo-de-criticas-no-facebook-apos-post-sobre-suspeitos-de-terrorismo.htm>

140. <http://oglobo.globo.com/rio/moraes-diz-que-monitoramento-de-terroristas-vai-continuar-apos-os-jogos-19786677>

Outra iniciativa que se insere nesse contexto foi o desenvolvimento do aplicativo chamado “Vigia” pela Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos (SESGE) e pela Polícia Federal. Nele, o usuário pode, em tempo real, enviar fotos e informações sobre comportamentos que considere suspeitos.

Ainda sob o marco das ações de combate ao terrorismo, a Abin se notabilizou por suas publicações nas redes sociais, que foram amplamente criticadas. As publicações traziam imagens de pessoas que poderiam ser consideradas terroristas em razão de “utilizarem roupas, mochilas e bolsas destoantes da circunstância e do clima, agirem de forma estranha e demonstrarem intenso nervosismo” [139]. Tratou-se de uma caracterização bastante abstrata e genérica, o que demonstra a ausência de critérios claros e objetivos para se determinar quem é suspeito de terrorismo, e, conseqüentemente, cria espaços para investigações sem fundamento e a criminalização de indivíduos.

Estas ações são bastante preocupantes em razão do precedente que abrem para que o vigilância permaneça mesmo após as Olimpíadas. Tal constatação pode ser confirmada pela declaração do Ministro da Justiça, Alexandre de Moraes, sobre os aparatos de segurança serem um “legado” das Olimpíadas para após o fim dos Jogos [140].

FOTO: ANDRÉ LUCAS

ANTES E DURANTE AS OLIMPÍADAS



TOCHA OLÍMPICA

O revezamento da tocha olímpica ocorrido em diversas cidades do Brasil durante o período que antecedeu a realização dos Jogos foi marcado por manifestações nas quais a população demonstrava seu descontentamento com os impactos e as violações causadas pelo megaevento. As manifestações, porém, foram reprimidas, em alguns casos com violência.

Repressões a manifestações foram registradas durante a passagem da tocha em Angra dos Reis [141], Duque de Caxias [142], São Gonçalo [143], Niterói [144] e Cabo Frio [145].

Armamento menos letais, como balas de borracha e gás lacrimogêneo, foram utilizados para reprimir manifestantes, mesmo nos casos em que diversas crianças e idosos estavam presentes. Na cidade de Duque de Caxias, por exemplo, uma criança de dez anos foi ferida por uma bala de borracha e sete pessoas foram detidas. Em Niterói houve ao menos três detenções e em São Gonçalo, duas.

141. <http://www.alagoas24horas.com.br/991019/tocha-olimpica-e-apagada-em-angra-dos-reis/>

142. <http://www1.folha.uol.com.br/tv/esporte/2016/08/1798663-crianca-de-dez-anos-e-ferida-por-bala-de-borracha-em-passagem-da-tocha-pelo.shtml>

143. https://m.facebook.com/story.php?story_fbid=1074635749239027&id=979698195399450&refid=52&__tn__=C

144. <https://www.facebook.com/midiaNINJA/posts/692053667619448>

145. <http://ndonline.com.br/florianopolis/noticias/323126-passagem-da-tocha-por-cabo-frio-tem-sete-presos-e-faixas-contra-a-corrupcao.html>

PROTESTOS CONTRA OS IMPACTOS NEGATIVOS DAS OLIMPIADAS



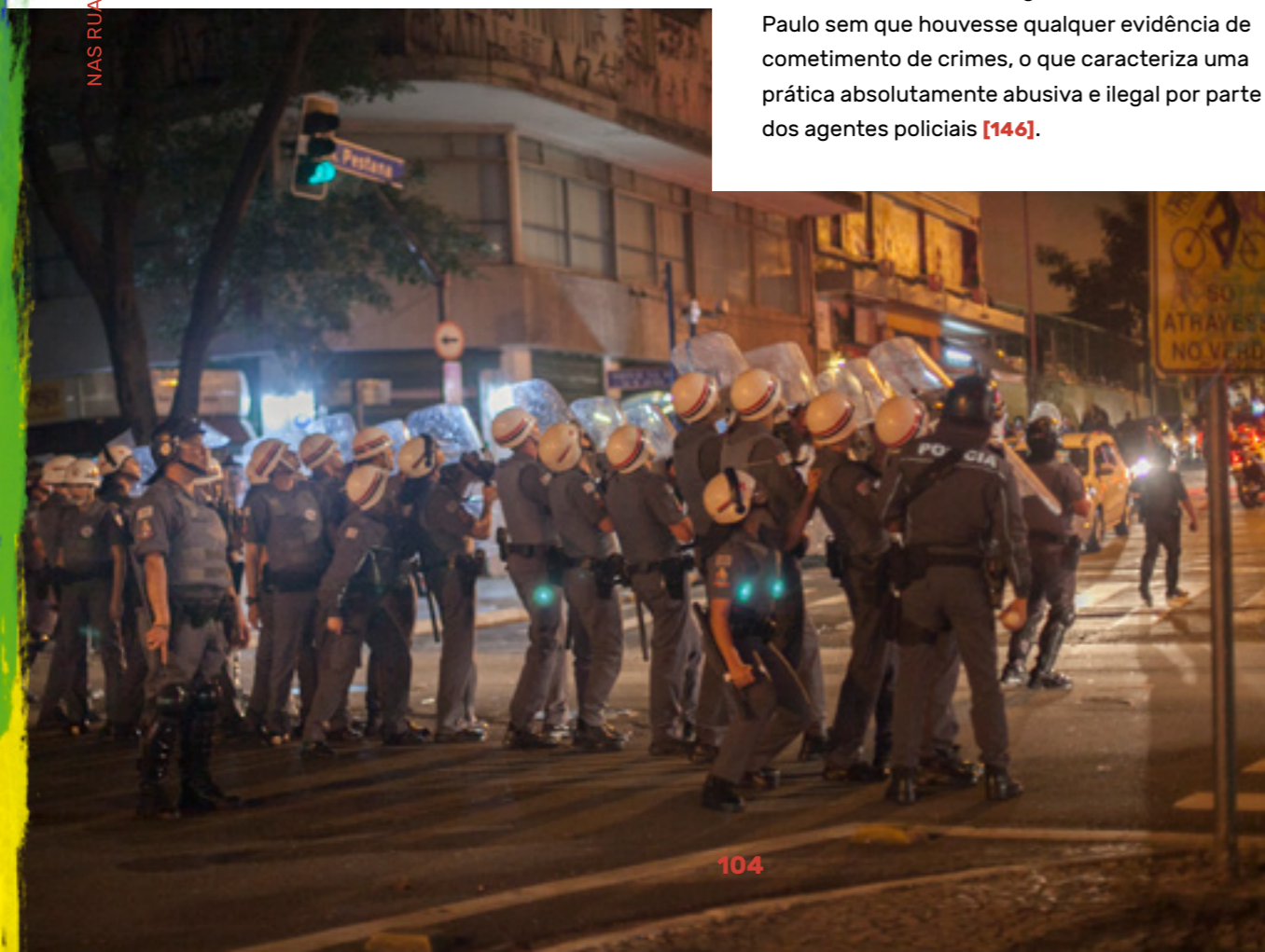
NO DIA 5 de agosto de 2016, data da abertura dos Jogos Olímpicos no Brasil, ocorreram dois protestos: um na cidade de São Paulo e outro no Rio de Janeiro. Em ambos os casos, houve violenta repressão, com a presença de efetivo policial completamente desproporcional, revisitas desnecessárias, abordagens arbitrárias dos manifestantes e uso indiscriminado de armas menos letais.

No Rio de Janeiro, as forças de segurança, presentes em um número muito superior ao de manifestantes, impediram que o trajeto

original fosse seguido. Também foi registrado o uso abusivo de armas menos letais, deixando não apenas manifestantes feridos, mas também transeuntes e crianças que estavam no local.

Em São Paulo, um cordão de agentes da Polícia Militar impediu que as pessoas chegassem ao local de concentração de uma manifestação que ocorreria no MASP. Após o seu fim, o protesto foi violentamente reprimido pelos policiais, que agrediram, imobilizaram e confinaram manifestantes durante horas por meio do uso da tática “Caldeirão de Hamburgo”, descrita anteriormente.

Além disso, 105 manifestantes foram detidos e encaminhados à 78ª Delegacia de Polícia de São Paulo sem que houvesse qualquer evidência de cometimento de crimes, o que caracteriza uma prática absolutamente abusiva e ilegal por parte dos agentes policiais [146].



Além destes dois protestos, conforme já foi mencionado neste relatório, no dia 12 de agosto ocorreu dura repressão a um protesto realizado por estudantes na cidade do Rio de Janeiro. Foram registradas detenções arbitrárias de cerca de 60 pessoas, que foram acusadas de invasão de domicílio após terem se refugiado em um estacionamento privado para se protegerem das bombas e de balas de borracha que estavam sendo usadas de modo desproporcional pela Polícia Militar.

Todos os elementos aqui demonstrados em relação aos Jogos Olímpicos no Brasil corroboram a ideia inicial de que a preparação e realização de megaeventos no Brasil, desde os Jogos Pan-americanos, em 2007, provocou a fragilização de uma série de direitos fundamentais e acarretou legados indesejados à população. Dentre elas, a violação flagrante dos direitos à liberdade de expressão e manifestação. 📌

—  —

A preparação e a realização de megaeventos no Brasil provocou a violação flagrante dos direitos à liberdade de expressão e manifestação

146. <http://ponte.org/sem-acusacao-pm-prende-105-jovens-que-protestavam-contra-as-olimpiadas-em-sp/>

**ACESSE A VERSÃO
DIGITAL DESTE
RELATÓRIO**

<http://2016brasil.protestos.org>



ARTICLE 19

